



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
005ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023
09/02/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02070018/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O SANEAMENTO BÁSICO, NA RUA DR. LEITE JÚNIOR, 41, BAIRRO BOM PARTO, CEP: 57.017-255, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02070017/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE SEJA FEITO UM ESTUDO PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE FAIXA DE PEDESTRE, NA RUA DR. JOÃO CRISÓSTOMO DE FARIAS, 397, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57.071-090, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02070015/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE SEJA FEITO UM ESTUDO PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE LOMBADA, FAIXA DE PEDESTRE E SEMÁFORO, NA RUA ALAMEDA GUIOMAR OMENA, S/N, BAIRRO PETRÓPOLIS, CEP: 57062-570, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02070014/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A DESOBSTRUÇÃO DA GALERIA E RECONSTRUÇÃO DA VALA, NA RUA MANOEL INÁCIO, 24, BAIRRO CHÃ DA JAQUEIRA, CEP: 57018-560, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02070013/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A INSTALAÇÃO DE LOMBADA, NA RUA SÃO PAULO, 294, BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS, CEP: 57060-142, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02070010/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NA RUA DONA MARIETA QUINTELA CAMPOS TEIXEIRA, CLIMA BOM LL, 172, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57071-385, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02070009/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A INSTALAÇÃO DE LOMBADA, NA RUA DONA MARIETA QUINTELA CAMPOS TEIXEIRA, CLIMA BOM II, 172, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57071-385, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02070029/2023	VEREADORA OLIVIA TENORIO	SOLICITA RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DOS CAMINHOS E DAS ESCADARIAS NA GROTA DO RAFAEL, POR TRÁS DO COLÉGIO ADVENTISTA, NO BAIRRO DO JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02070037/2023	VEREADOR CLEBER COSTA	SOLICITAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DA TRAVESSA TANCREDO NEVES, NO BAIRRO SANTOS DUMONT. (DEFRONTE AO BAR DO PITU).	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02080027/2023	VEREADOR JOAO CATUNDA	SOLICITA O RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA AVENIDA BRASIL LOCALIZADA NO BAIRRO DO POÇO.	DISCUSSÃO ÚNICA
11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02080032/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA IMPLANTAÇÃO DE DOIS PONTOS DE ÔNIBUS (ABRIGOS), DO LADO ESQUERDO E DIREITO DA PISTA, ROTATÓRIA DO CONJUNTO PARQUE DOS CAETÊS.	DISCUSSÃO ÚNICA
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 01160001/2023	VEREADOR ALDO LOUREIRO	APELO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ, JOÃO HENRIQUE CALDAS, AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ, LÍVIO LIMA FONTELLE FILHO, NO SENTIDO DE PROMOVER A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA IPANEMA, LOCALIZADA NA COMUNIDADE GROTA DO SÃO JORGE, POR TRÁS DO SHOPPING MIRAMAR.	DISCUSSÃO ÚNICA
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02080040/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA A COLOCAÇÃO DE 03 (TRÊS) POSTES DE ALUMÍNIO NA IGREJA NOSSA SENHORA APARECIDA, LOCALIZADA NA RUA DAISE TALBERG MITCHEL, S/N, CONJUNTO DUBEAUX LEÃO, TABULEIRO DO MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA

14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02080041/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA A LIMPEZA DO CAMPO DO MARITUBA, LOCALIZADO NO CONJUNTO SALVADOR LYRA - TABULEIRO DO MARTINS, EM MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
15	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02080042/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA A COLOCAÇÃO DE REFLETORES NOS POSTES DO CAMPO DO MARITUBA - CONJUNTO SALVADOR LYRA, BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
16	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02080043/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA A CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA COM PARQUE INFANTIL E PARQUE PET SUSTENTÁVEIS NA RUA ALBERTO ALVES DA CÂMARA, LOCALIZADA NO CONJUNTO SALVADOR LYRA, NO BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
17	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02080044/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA A REVITALIZAÇÃO DO CAMPO DO MARITUBA, LOCALIZADO NO CONJUNTO SALVADOR LYRA - TABULEIRO DO MARTINS	DISCUSSÃO ÚNICA
18	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02080045/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA A PODA DE TODAS DO CONJUNTO SALVADOR LYRA, NO BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
19	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02080046/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA A PODA DE TODAS DO CONJUNTO JOSÉ MARIA DE MELO, NO BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
20	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02080047/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA MANUTENÇÃO, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS DE TODAS DO CONJUNTO SALVADOR LYRA, NO BAIRRO DO TABULEIRO DOS MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
21	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02080048/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA MANUTENÇÃO, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS DE TODAS DO CONJUNTO JOSÉ MARIA DE MELO, NO BAIRRO DO TABULEIRO DOS MARTINS	DISCUSSÃO ÚNICA
22	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02080049/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA A CONSTRUÇÃO DE UMA PISTA DE PASSEIO AO REDOR DO CAMPO DO MARITUBA, LOCALIZADO NO CONJUNTO SALVADOR LYRA, NO BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
23	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02080050/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA REASCENDER A FAIXA DE PEDESTRES SITUADA EM FRENTE AO COLÉGIO ATHENEU, NA ESTRADA DA CODEAL, N°: 33, BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
24	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 02080031/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA QUE SEJA DISCUTIDO O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À PEDOFILIA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	DISCUSSÃO ÚNICA
25	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 02080026/2023	VEREADOR VALMIR GOMES	REQUER AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA COMO CONSOLIDAÇÃO DO SUS.	DISCUSSÃO ÚNICA
26	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11080029/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE MACEIÓ DE QUALIFICAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA RENDA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
27	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10260020/2022	VEREADORA GABY RONALSA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, PONTOS DE COLETA E DESCARTE DE RESÍDUOS TÊXTEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
28	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11210021/2022	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA SERESTA, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA 1ª SEXTA-FEIRA DO MÊS DE FEVEREIRO.	SEGUNDA DISCUSSÃO
29	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08110020/2022	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DOS CLUBES DE TERCEIRA IDADE, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO 1º DOMINGO DO MÊS DE SETEMBRO.	SEGUNDA DISCUSSÃO
30	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12050034/2022	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA ANIMAL.	SEGUNDA DISCUSSÃO
31	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02030040/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.	SEGUNDA DISCUSSÃO
32	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05180016/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	INSTITUI O PASSE-LIVRE PARA OS DESEMPREGADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 007/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE O SANEAMENTO BÁSICO, NA RUA DR. LEITE JÚNIOR, 41, BAIRRO BOM PARTO, CEP: 57.017-255, MACEIÓ/AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal várias reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que o saneamento básico é importante para a qualidade de vida e desenvolvimento da sociedade, a falta de saneamento básico pode causar a proliferação de focos de dengue, como também doenças causadas por bactérias e vírus presentes na água contaminada, dificultando a vida dos moradores. É de suma importância que seja providenciado com urgência, o saneamento básico, para sanar os inúmeros transtornos, para os moradores.

Visando proteger a segurança dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 07 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 006/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE SEJA FEITO UM ESTUDO PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE FAIXA DE PEDESTRE, NA RUA DR. JOÃO CRISÓSTOMO DE FARIAS, 397, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57.071-090, MACEIÓ/AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores e transeuntes do local supracitado, que consideram o trânsito extremamente perigoso.

Desta forma, como medida de segurança, solicito em caráter de urgência, um estudo para verificar a possibilidade da instalação de faixa de pedestre no local. Com o pronto atendimento deste pedido, estaremos evitando acidentes e garantindo a segurança e o bem-estar de todos que por ali transitam e residem.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 03 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 005/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE SEJA FEITO UM ESTUDO PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE LOMBADA, FAIXA DE PEDESTRE E SEMÁFORO, NA RUA ALAMEDA GUIOMAR OMENA, S/N, BAIRRO PETRÓPOLIS, CEP: 57062-570, MACEIÓ/AL,

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que é necessária a realização sinalização da lombada, na rua de acesso ao conjunto monte alegre, bairro Petrópolis, Maceió/AL.

É importante salientar, que há constantes reclamações dos moradores da localidade supracitada, tendo em vista o transtorno que vem causando ao trânsito. Portanto, a sinalização promoverá, aos moradores e usuários da via, boas condições de trânsito, beneficiando motoristas e pedestres. A adequada sinalização da via é um serviço essencial para a segurança de todos os que ali transitam.

Essa é uma reivindicação da comunidade que clama por urgência e atenção. Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 30 de janeiro de 2022.


OLIVEIRA LIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima
Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 004/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A DESOBSTRUÇÃO DA GALERIA E RECONSTRUÇÃO DA VALA, NA RUA MANOEL INÁCIO, 24, BAIRRO CHÃ DA JAQUEIRA, CEP: 57018-560, MACEIÓ/AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal várias reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que no período de chuvas, por causa da obstrução da galeria, as águas pluviais não têm para onde escoar, causando alagamentos. Nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a desobstrução da galeria e reconstrução da vala, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores, como também há risco de acidentes.

Visando proteger a segurança dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 30 de janeiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 003/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A INSTALAÇÃO DE LOMBADA, NA RUA SÃO PAULO, 294, BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS, CEP: 57060-142, MACEIÓ - AL,

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que é necessária a realização da instalação da lombada, no local supracitado.

É importante salientar, que há constantes reclamações dos moradores da localidade supracitada, tendo em vista o transtorno que vem causando ao trânsito. Portanto, a instalação de uma lombada promoverá, aos moradores e usuários da via, boas condições de trânsito, beneficiando motoristas e pedestres. A adequada sinalização da via é um serviço essencial para a segurança de todos os que ali transitam.

Essa é uma reivindicação da comunidade que clama por urgência e atenção. Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 30 de janeiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 002/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NA RUA DONA MARIETA QUINTELA CAMPOS TEIXEIRA, CLIMA BOM LL, 172, BAIRRO CLIMA BOM, CEP: 57071-385, MACEIÓ/AL

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal várias reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que no período de chuvas, por causa da obstrução da boca de lobo, as águas pluviais não têm para onde escoar, causando alagamentos. Nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza e desobstrução da boca de lobo, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores, como também há risco de acidentes.

Visando proteger a segurança dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 30 de janeiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 001/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

**REALIZE A INSTALAÇÃO DE LOMBADA, NA RUA DONA MARIETA
QUINTELA CAMPOS TEIXEIRA, CLIMA BOM II, 172, BAIRRO CLIMA BOM,
CEP: 57071-385, MACEIÓ/AL**

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que é necessária a realização da instalação da lombada, no local supracitado.

É importante salientar, que há constantes reclamações dos moradores da localidade supracitada, tendo em vista o transtorno que vem causando ao trânsito. Portanto, a instalação de uma lombada promoverá, aos moradores e usuários da via, boas condições de trânsito, beneficiando motoristas e pedestres. A adequada sinalização da via é um serviço essencial para a segurança de todos os que ali transitam.

Essa é uma reivindicação da comunidade que clama por urgência e atenção. Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 30 de janeiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Indicação nº 06/2023/GVOT

A Sua Excelência o Senhor
Galba Novaes de Castro Neto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Senhor Presidente, apresento a V. Exa., nos termos do regimento interno, a presente indicação, e após aprovada pelo plenário, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, João Henrique Caldas, com cópia para o Ilustríssimo Senhor Livio Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura, para que seja tomada a seguinte providência: **“RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DOS CAMINHOS E DAS ESCADARIAS NA GROTA DO RAFAEL, POR TRÁS DO COLÉGIO ADVENTISTA, NO BAIRRO DO JACINTINHO”**.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação demonstra ao Poder Executivo Municipal, a necessidade da execução de obras de infraestrutura para recuperação e revitalização dos caminhos e das escadarias na grotta do Rafael, por trás do Colégio Adventista, no Bairro do Jacintinho.

Referido objeto é fruto de uma reivindicação da população daquela localidade, a locomoção da população nas grotas também é um dos pontos que mais carece de atenção.

A falta de estrutura de alguns locais pode levar ao desenvolvimento de problemas de saúde e a acessibilidade de pessoas com deficiência também acaba se tornando um grande desafio. Como, em geral, as grotas são localizadas em grandes depressões, subir e descer as ladeiras sem ter infraestrutura adequada pode se tornar quase impossível. Soluções de acessibilidade podem melhorar significativamente a qualidade de vida de quem precisa transitar por essas localidades. Dentre esses recursos, a construção de rotas acessíveis com rampas, pontes, escadarias e outras ferramentas de acessibilidade podem garantir mais qualidade de vida aos moradores.

Portanto, esta indicação se faz necessária, pois é a garantia de um lugar mais digno para se viver.

Sendo assim, SOLICITO, a apreciação e atenção para esta importante demanda.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

ANEXO





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. CLEBER COSTA

Indicação nº 001/2023

Maceió, 08 de fevereiro de 2023.

A V. Ex.^a Senhor Vereador Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió.
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, Maceió-AL

Senhor Presidente,

1. Em cumprimento aos preceitos regimentais, apresento a Vossa Excelência a presente indicação – *ad referendum* do plenário – a ser encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito JHC para que o mesmo, junto ao senhor Secretário Lívio Lima Fontenelle Filho, da Secretaria Municipal De Infraestrutura (Seminfra) e seus respectivos corpos técnicos, realizem a **Pavimentação da Travessa Tancredo Neves, no bairro Santos Dumont. (defronte ao bar do pitu).**

2. A situação é precária. A via necessita de pavimentação: hoje a rua é de terra batida, com buracos e desníveis por toda parte e o mato crescendo sem controle. Com isso além do acesso de veículos e transeuntes ser muito dificultado – muitas famílias vivem e transitam no local –, podendo acontecer acidentes com os moradores, transeuntes e danos aos veículos –, o acúmulo de água suja e parada cria o constante risco do local se tornar foco de mosquitos e outros transmissores de doenças que ameaçam a vida e a saúde de nossa população. A situação fica ainda pior quando chove.

3. Como se depreende do caso acima exposto, e pelo alcance social que esta Indicação representa, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Cleber Costa de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. CLEBER COSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

INDICAÇÃO Nº 002/2023

À Vossa Excelência, o Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

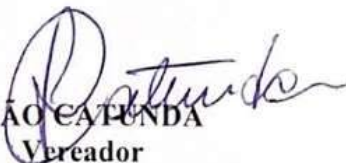
Rua Sá e Albuquerque, nº 564 - Jaraguá, Maceió - AL, 57022-180

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216, I do Regimento Interno, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito João Henrique Caldas, com cópia para o Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura Lívio Lima Fontenelle Filho, solicitando o recapeamento asfáltico na Avenida Brasil, bairro da Poço, Maceió/AL, CEP 57025-070.

Após diversas solicitações da população local, entende-se como necessária o recapeamento asfáltico na Avenida Brasil tendo em vista que a via está com diversos buracos que estão ocasionado danos aos veículos que trafegam no local além de proporcionar colisões.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 01/2023 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhor André Santos Costa, Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito para cumprir as devidas providências:

“IMPLANTAÇÃO DE DOIS PONTOS DE ÔNIBUS(ABRIGOS), DO LADO ESQUERDO E DIREITO DA PISTA, ROTATÓRIA DO CONJUNTO PARQUE DOS CAETÉS.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o pedido dos moradores de que o local não é contemplado com um abrigo para os usuários, pois o local não oferece conforto para quem precisa utilizar o transporte público diariamente, sendo expostos ao tempo e sem local para sentar. Portanto, se faz necessário a implantação de dois abrigos para proporcionar mais qualidade de vida a população. Seguem em anexo fotos da situação atualmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 08 de fevereiro de 2023.


Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió

ANEXO

FOTOS:





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

INDICAÇÃO nº _____ / 2023

Apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió, João Henrique Caldas, ao Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, Lívio Lima Fontelle Filho, no sentido de promover a Pavimentação Asfáltica da Rua Ipanema, localizada na comunidade Grota do São Jorge, por trás do shopping Miramar.

O Vereador que esta subscreve, solicita a Egrégia Mesa Diretora que, após tramitação regimental seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió, João Henrique Caldas, ao Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, Lívio Lima Fontelle Filho, para que empreendam esforços no sentido de realizar a Pavimentação Asfáltica da Rua Ipanema, localizada na comunidade Grota do São Jorge, por trás do shopping Miramar.

A presente indicação tem por objetivo melhorar a qualidade de vida dos moradores, que sofrem, principalmente, em dias chuvosos.

Ressalto os apelos feitos pelos moradores daquela região que passam por grandes transtornos, com o terreno perigosamente nivelado, especialmente pelas fortes chuvas recentes.

Diante da relevância e premência do assunto em questão, solicito aos meus Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala da Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de janeiro de 2023.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 001/2023 – GVGR

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública – SIMA, em caráter de urgência, com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando a colocação de 03 (três) postes de alumínio na Igreja Nossa Senhora Aparecida, localizada na Rua Daise Talberg Mitchel, S/N, Conjunto Dubeaux Leão, Tabuleiro do Martins, CEP: 57081-300, nesta cidade.

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa visa propiciar mais comodidade e segurança aos moradores da região, tendo em vista que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida em comunidades organizadas, atuando como instrumento de cidadania, estando diretamente ligada à segurança pública, uma vez que no local em comento ocorrem diversos atos ilícitos com os transeuntes, e, desta maneira, com a colocação dos postes pleiteados, tais práticas no local seriam inibidas, oportunizando, também, melhores condições de trafegabilidade para os que ali circulam.

Importante destacar que o referente pleito é uma demanda antiga, requerida por esta parlamentar, desde 2021, e até hoje não fora atendida pelo Poder Executivo da cidade, que esqueceu a parte alta de Maceió.

Desta feita, requesto a aprovação desta proposição nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de janeiro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 002/2023 – GVGR

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, em caráter de urgência, **com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando a limpeza do Campo do Marituba, localizado no Conjunto Salvador Lyra – Tabuleiro do Martins, em Maceió/AL.**

JUSTIFICATIVA

A presente motiva-se, segundo os aludidos, no fato de que as ruas daquele loteamento se encontram sujas e intransitáveis, inclusive as sujidades acumuladas vêm atraindo animais peçonhentos gerando enormes transtornos, bem como faz-se necessária realizar a poda das árvores já que os galhos altos estão chegando na rede elétrica, havendo a possibilidade de ocasionar acidentes aos moradores e aos transeuntes que por ali trafegam, o que precisamos evitar.

Importante destacar que o referente pleito é uma demanda antiga, requerida por esta parlamentar, desde 2021, e até hoje não fora atendida pelo Poder Executivo da cidade, que esqueceu a parte alta de Maceió.

Desta feita, requesto a aprovação desta proposição nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de janeiro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 003/2023 – GVGR

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública – SIMA, em caráter de urgência, com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando a colocação de refletores nos Postes do Campo do Marituba - Conjunto Salvador Lyra, bairro Tabuleiro do Martins, CEP: 57081-455, nesta cidade.

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa visa propiciar mais comodidade e segurança aos moradores da região, tendo em vista que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida em comunidades organizadas, atuando como instrumento de cidadania, estando diretamente ligada à segurança pública, uma vez que no local em comento ocorrem diversos atos ilícitos com os transeuntes, e, desta maneira, com a colocação dos postes pleiteados, tais práticas no local seriam inibidas, oportunizando, também, melhores condições de trafegabilidade para os que ali circulam.

Importante destacar que o referente pleito é uma demanda antiga, requerida por esta parlamentar, desde 2021, e até hoje não fora atendida pelo Poder Executivo da cidade, que esqueceu a parte alta de Maceió.

Desta forma, se faz necessária a aprovação desta proposição nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de janeiro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 004/2023 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado estudo viabilizando a construção de uma Praça com Parque Infantil e Parque Pet Sustentáveis na Rua Alberto Alves da Câmara, localizada no Conjunto Salvador Lyra, no bairro Tabuleiro do Martins, CEP: 57081-455, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica a presente é a ausência de opção de lazer para a comunidade da região, além de atender às reivindicações antigas de seus moradores, afinal referida construção proporcionará mais entretenimento para todos, em especial para as crianças.

Destaque-se que os moradores sugerem que a Praça com Parque Infantil e Parque Pet Sustentáveis, seja construída no terreno em frente ao Campo do Marituba no referido bairro.

Entrar em contato com o sr. Kayrone - 9 9627-9688.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de janeiro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 005/2023 – GVGR

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a **Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES**, em caráter de urgência, **com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando a revitalização do Campo do Marituba, localizado no Conjunto Salvador Lyra – Tabuleiro do Martins, em Maceió/AL.**

JUSTIFICATIVA

A presente motiva-se, segundo os aludidos, no fato de que o campo do Marituba se encontra abandonado, com traves enferrujadas, pintura desgastada, sem gramado, sem tela de proteção, arquibancada, dentre outros problemas.

Importante destacar que o referente pleito é uma demanda antiga, requerida por esta parlamentar, desde 2021, e até hoje não fora atendida pelo Poder Executivo da cidade, que esqueceu a parte alta de Maceió.

Desta feita, requeto a aprovação desta proposição nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de janeiro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 006/2023 – GVGR

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação da Associação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, em caráter de urgência, com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando a poda de todas do Conjunto Salvador Lyra, no bairro Tabuleiro dos Martins, nesta cidade.

JUSTIFICATIVA

A presente motiva-se, segundo a Associação de Moradores da região, no fato de que as árvores presentes no conjunto cresceram em demasia, o que gera transtornos a todos os moradores e transeuntes, tornando o local propício para a proliferação constante de animais peçonhentos, devido à queda constante de folhas, sendo de extrema urgência, a poda das mesmas.

Importante destacar que o referente pleito é uma demanda antiga, requerida por esta parlamentar, desde 2021, e até hoje não fora atendida pelo Poder Executivo da cidade, que esqueceu a parte alta de Maceió.

Desta feita, requesto a aprovação desta proposição nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de janeiro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 007/2023 – GVGR

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação da Associação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, em caráter de urgência, com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando a poda de todas do Conjunto José Maria de Melo, no bairro Tabuleiro dos Martins, nesta cidade.

JUSTIFICATIVA

A presente motiva-se, segundo a Associação de Moradores da região, no fato de que as árvores presentes no conjunto cresceram em demasia, o que gera transtornos a todos os moradores e transeuntes, tornando o local propício para a proliferação constante de animais peçonhentos, devido à queda constante de folhas, sendo de extrema urgência, a poda das mesmas.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de janeiro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 008/2023 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias atinentes à manutenção, limpeza e desobstrução de todas as galerias de águas pluviais de todas do Conjunto Salvador Lyra, no bairro do Tabuleiro dos Martins, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica a presente é o intuito de suprimir os transtornos causados pela obstrução gerada pela sujeira acumulada nas galerias e nos bueiros do supramencionado bairro, bem como de trazer mais tranquilidade e segurança para todos os moradores e transeuntes, uma vez que, com o cair das chuvas, há o acúmulo de água, a qual por diversas vezes, adentra nas residências e torna as ruas intransitáveis, alagando os logradouros e prejudicando a vida dos moradores e transeuntes.

Importante destacar que o referente pleito é uma demanda antiga, requerida por esta parlamentar, desde 2021, e até hoje não fora atendida pelo Poder Executivo da cidade, que esqueceu a parte alta de Maceió.

Desta feita, requesto a aprovação desta proposição nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de janeiro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 009/2023 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias atinentes à manutenção, limpeza e desobstrução de todas as galerias de águas pluviais de todas do Conjunto José Maria de Melo, no bairro do Tabuleiro dos Martins, nesta cidade.**


JUSTIFICATIVA

O que justifica a presente é o intuito de suprimir os transtornos causados pela obstrução gerada pela sujeira acumulada nas galerias e nos bueiros do supramencionado bairro, bem como de trazer mais tranquilidade e segurança para todos os moradores e transeuntes, uma vez que, com o cair das chuvas, há o acúmulo de água, a qual por diversas vezes, adentra nas residências e torna as ruas intransitáveis, alagando os logradouros e prejudicando a vida dos moradores e transeuntes.

Importante destacar que o referente pleito é uma demanda antiga, requerida por esta parlamentar, desde 2021, e até hoje não fora atendida pelo Poder Executivo da cidade, que esqueceu a parte alta de Maceió.

Desta feita, requesto a aprovação desta proposição nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de janeiro de 2023.


GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 010/2023 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores do Conjunto Salvador Lyra, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias para a construção de uma pista de passeio ao redor do Campo do Marituba, localizado no Conjunto Salvador Lyra, no bairro Tabuleiro do Martins, CEP: 57081-455, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica a presente é a necessidade de área para prática de lazer e exercícios para a comunidade, além de atender às reivindicações antigas de seus moradores, afinal referida construção proporcionará mais entretenimento para os moradores da região.

Importante destacar que o referente pleito é uma demanda antiga, requerida por esta parlamentar, desde 2021, e até hoje não fora atendida pelo Poder Executivo da cidade, que esqueceu a parte alta de Maceió.

Desta feita, requesto a aprovação desta proposição nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de janeiro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 011/2023 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência, **que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de reascender a faixa de pedestres situada em frente ao Colégio Atheneu, na Estrada da Codeal, nº: 33, bairro Tabuleiro do Martins, CEP: 57081-475, Maceió.**

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem como escopo garantir a segurança de pedestres e motoristas, evitando acidentes, principalmente pela alta concentração de moradores e transeuntes no aludido cruzamento, que, por ser em via de alta circulação, vem causando inúmeros acidentes, chegando a ter óbitos em alguns casos, do aludido Conjunto, motivo pelo qual faz-se necessária, com a máxima urgência, a aprovação da presente proposição, nos termos supra.

Importante destacar que o referente pleito é uma demanda antiga, requerida por esta parlamentar, desde 2021, e até hoje não fora atendida pelo Poder Executivo da cidade, que esqueceu a parte alta de Maceió.

Desta feita, requesto a aprovação desta proposição nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de janeiro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

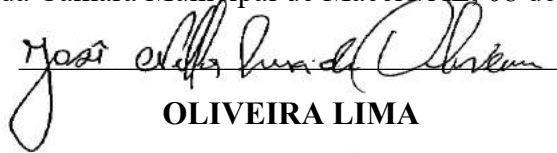
EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

REQUERIMENTO 003/2023 - GVOL

Senhor Presidente, requero, nos termos regimentais, após ouvido o plenário, a realização de Audiência Pública para que seja discutido o desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento à pedofilia no Município de Maceió.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus pares, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2023.


OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

REQUERIMENTO Nº 01/2023

**REQUER AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA
DISCUSSÃO DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA
FAMÍLIA COMO CONSOLIDAÇÃO DO SUS.**

AO EXMO. SR.

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 196, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, que seja realizada **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, destinada a discussão da Estratégia da Saúde da Família como Consolidação do Sistema Único de Saúde - SUS, visando o fortalecimento e a ampliação ao acesso.

Na oportunidade, após aprovação do requerimento, solicito que sejam convidadas as seguintes instituições públicas abaixo relacionadas, por meio de seus representantes legais, bem como a sociedade civil organizada maceioense.

1. Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas
2. Secretaria Municipal de Saúde de Maceió
3. Sindicato dos Servidores da Saúde de Maceió – SINDSAUDE
4. Conselho Municipal de Saúde
5. Conselho Estadual de Saúde de Alagoas
6. Sindicato dos Médicos de Alagoas – SINMED/AL
7. Sindicato dos Servidores da Secretaria de Saúde, Previdência, Seguro Social e Assistência Social de Alagoas - SINDPREV
8. Unidades Básicas de Saúde
9. Ministério Público
10. Gabinete dos vereadores


Valmir de Melo Gomes
Médico
CRM-AL 1849

VALMIR DE MELO GOMES



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR
Vereador - PT

JUSTIFICAÇÃO

CONSIDERANDO que, segundo dados do Ministério da Saúde, a Estratégia da Saúde da Família (ESF) tem como objetivo principal a reestruturação da rede de atenção básica no país, tem como prioridade ações de proteção, promoção e recuperação da saúde dos indivíduos e da família, substituindo o modelo tradicional de atendimento e reforçando a atenção no ambiente físico e social que as famílias estão inseridas.

CONSIDERANDO a Portaria **2.488** que estabelece a revisão das diretrizes e normas para a Organização da Atenção Básica para a Estratégia Saúde da Família:

Art. 1º Aprovar a Política Nacional de Atenção Básica, com vistas à revisão da regulamentação de implantação e operacionalização vigentes, nos termos constantes dos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º Definir que os recursos orçamentários de que trata a presente Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

- I - 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica Variável -Saúde da Família;
- II - 10.301.1214.8577 - Piso de Atenção Básica Fixo;
- III - 10.301.1214.8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde;
- IV - 10.301.1214.8730.0001 - Atenção à Saúde Bucal; e
- V - 10.301.1214.12L5.0001 -Construção de Unidades Básicas de Saúde - UBS.

Art. 3º Permanecem em vigor as normas expedidas por este Ministério com amparo na [Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006](#), desde que não conflitem com as disposições constantes desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição desta audiência pública tem como objetivo ampliar o debate com a sociedade civil e membros do governo sobre a Estratégia Saúde da Família como Consolidação do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse sentido, **CONSIDERANDO** que o vereador dispõe do direito constitucional de fiscalizar a administração municipal, nos termos do que estabelece o art. 29, XI, da Constituição Federal, devendo zelar pelo cumprimento legislativo que assegure a população a garantia de seus direitos e acesso as diversas políticas públicas, entregues de forma eficiente pelo Poder Executivo. Solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Requerimento de Audiência Pública.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de janeiro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Valmir de Melo Gomes
Médico
CRM-AL 1849

DR. VALMIR DE MELO GOMES
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

**INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE
MACEIÓ DE QUALIFICAÇÃO DO
MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA
RENDA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º - Fica instituído o Programa Empreende Maceió de qualificação do Microempreendedor na cidade, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixas rendas.

Art. 2º - São objetivos do Programa Empreende Maceió:

I - promover orientações ao empreendedor sobre noções básicas em temas gerenciais, fiscais, contábeis, financeiros e regulatórios específicas do negócio;

II - divulgar informações sobre a importância da identidade visual da marca e comunicação com vistas a garantir a atratividade do negócio;

III - divulgar informações sobre os melhores investimentos e as linhas de crédito que mais se adequem as necessidades do negócio bem como aquelas que garantam benefício financeiro mais atrativo;

IV - divulgar informações sobre o emprego de ferramentas digitais gratuitas para a promoção do negócio nas redes sociais bem como orientação de sites gratuitos para o controle de estoque, precificação e gestão de projetos;

V - divulgar informações sobre estratégia de marketing para identificar o público alvo e criar mecanismos para potencializar as vendas ou consumo dos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

VI - estimular mentorias in loco e online, através de profissional qualificado, para o acompanhamento do empreendedor na gestão do seu estabelecimento e para auxiliá-lo no emprego de técnicas e instrumentais de gestão.

Art. 3º - Para consecução dos objetivos previstos neste Programa, o Executivo Municipal poderá:

I - contratar empresa com comprovada experiência na realização de treinamentos de empreendedores;

II - realizar termo de convênio, parceria ou cooperação com universidades, instituições privadas, organizações do terceiro setor e organismos nacionais ou internacionais;

Art. 4º - Serão abrangidos pelo Programa Empreende Maceió:

I - o microempreendedor individual;

II - o candidato a empreendedor, assemelhado por suas características e receita ao microempreendedor individual, desde que seja orientada e viabilizada a sua formalização.

§ 1º - Considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$81.000,00 oitenta e um mil reais, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, conforme estabelecido no artigo 18-A § 1º da Lei Complementar 123/2006.

§ 2º - Serão considerados candidatos a empreendedores os informais não registrados na Junta Comercial ou órgão competente e que não sejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 5º As empresas que superem a limitação do faturamento anual estabelecido no artigo 5º da presente Lei, e/ou tiverem participação em outra sociedade, inclusive como administrador ou titular, não serão abrangidos pelo programa.

Art. 6º Poderá o Executivo Municipal delimitar a abrangência do programa e o número de seus beneficiários, priorizando àqueles que mais necessitem.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Empreende Maceió cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixas rendas.

Apesar do alto índice de abertura de empresas no Brasil, a maioria dos empreendedores não possui informação sobre a administração de seu negócio. De acordo com o SEBRAE, 77% dos Microempreendedores individuais nunca fizeram curso ou treinamento na área de administração financeira, sendo que 68% deles não possuem previsão do saldo de caixa para o mês seguinte. Diante da ausência de capacitação técnica, muitas empresas são fechadas em menos de 1 (um) ano de funcionamento.

No caso, o Programa Empreende Maceió é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada aos empreendedores locais.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal**. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Por todo exposto, acredito e defendo que Maceió e seus empreendedores merecem que sejam criadas políticas públicas que visam melhorar o desenvolvimento de suas atividades.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11080029 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 510/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE MACEIÓ DE QUALIFICAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA RENDA

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2022 às 11h44.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 087, DE 2022 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 531/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 510/2022, de autoria do vereador João Catunda, que “Institui o Programa Empreende Maceió de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 510/2022, de autoria do vereador João Catunda, que “Institui o Programa Empreende Maceió de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda”.

A proposição tem como finalidade promover a qualificação dos microempreendedores de baixa renda do Município de Maceió, para tanto, o projeto dispõe de alguns objetivos, como promover orientações sobre noções básicas em temas gerenciais, fiscais, contábeis, financeiros e regulatórios; importância da identidade visual da marca; informações sobre o uso das ferramentas digitais para a promoção do negócio etc.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Trata-se de o Projeto de Lei n. 510/2022, de autoria do vereador João Catunda, que “Institui o Programa Empreende Maceió de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

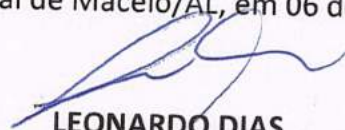
determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.


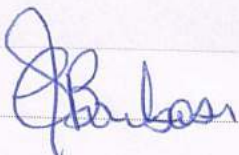
Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do o Projeto de Lei n. 510/2022, de autoria do vereador João Catunda, que “Institui o Programa Empreende Maceió de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de dezembro de 2022.


LEONARDO DIAS
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Chico Filho		
Aldo Loureiro	Aldo Loureiro	
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11080029 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 510/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE MACEIÓ DE QUALIFICAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA RENDA

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 15 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de dezembro de 2022 às 16h42.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 11080029/2022.

PARECER**PROCESSO Nº. 11080029/2022.****PROJETO DE LEI Nº 510/2022****INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA****RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 510/2022, de autoria do vereador João Catunda, que “Institui o Programa Empreende Maceió de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 510/2022, de autoria do vereador João Catunda, que “Institui o Programa Empreende Maceió de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda”.

A proposição tem como finalidade promover a qualificação dos microempreendedores de baixa renda do Município de Maceió, para tanto, o projeto dispõe de alguns objetivos, como promover orientações sobre noções básicas em temas gerenciais, fiscais, contábeis, financeiros e regulatórios; importância da identidade visual da marca; informações sobre o uso das ferramentas digitais para a promoção do negócio etc. Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Trata-se de o Projeto de Lei n. 510/2022, de autoria do vereador João Catunda, que “Institui o Programa Empreende Maceió de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do o Projeto de Lei n. 510/2022, de autoria do vereador João Catunda, que “Institui o Programa Empreende Maceió de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda”.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de Dezembro de 2022.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Aldo Loureiro

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D248E871

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/12/2022. Edição 6583
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11080029 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 510/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE MACEIÓ DE QUALIFICAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA RENDA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, para providências.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 16 de dezembro de 2022 às 11h02.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Processo nº 11080029 / 2022
Autor: Vereador João Catunda
Relator: Vereador Luciano Marinho

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 510/2022 QUE
INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE MACEIÓ
DE QUALIFICAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR
DE BAIXA RENDA.

I- RELATÓRIO

Trata o presente projeto de lei da instituição do Programa Empreende Maceió de qualificação do Microempreendedor na cidade, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixa renda.

O projeto de Lei 510/2022 estabelece que o poder executivo poderá delimitar a abrangência do programa e o número de beneficiários priorizando àqueles que mais necessitam.

Em síntese, é relatório.

II- VOTO

De início, ressaltamos que a matéria tratada tem relevante e importante impacto social. Sendo assim atende ao interesse público, é oportuno e conveniente para a sociedade e sobretudo para os cidadãos que pretende atingir.

Ademais, as ações do programa objeto do PL 510/2022 estão contempladas e é compatível com o PPA em vigor tem dotação específica no orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária.

Após a regulamentação prevista pela própria Lei, o Poder executivo editará ato para suplementação orçamentária da dotação já existente a fim de contemplar a execução das ações criadas pelo presente Projeto de Lei.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

III - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto e considerando que o projeto de Lei 510/2022 vai ao encontro do fortalecimento do emprego e da geração de renda de uma parcela mais vulnerável da sociedade que necessita de políticas públicas que promovam desenvolvimento social e econômico para melhoria da qualidade de vida da população, VOTO PELA APROVAÇÃO DO PL 510/2022 nos moldes como se apresenta.

Sala das comissões, 05 de janeiro de 2023

Ver. Luciano Marinho
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES



CÂMARA
Municipal de Maceió

Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Processo nº 11080029 / 2022
Autor: Vereador João Catunda
Relator: Vereador Luciano Marinho

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 510/2022 QUE
INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE MACEIÓ
DE QUALIFICAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR
DE BAIXA RENDA.

I- RELATÓRIO

Trata o presente projeto de lei da instituição do Programa Empreende Maceió de qualificação do Microempreendedor na cidade, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixa renda.

O projeto de Lei 510/2022 estabelece que o poder executivo poderá delimitar a abrangência do programa e o número de beneficiários priorizando àqueles que mais necessitam.

Em síntese, é relatório.

II- VOTO

De início, ressaltamos que a matéria tratada tem relevante e importante impacto social. Sendo assim atende ao interesse público, é oportuno e conveniente para a sociedade e sobretudo para os cidadãos que pretende atingir.

Ademais, as ações do programa objeto do PL 510/2022 estão contempladas e é compatível com o PPA em vigor tem dotação específica no orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária.

Após a regulamentação prevista pela própria Lei, o Poder executivo editará ato para suplementação orçamentária da dotação já existente a fim de contemplar a execução das ações criadas pelo presente Projeto de Lei.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

III - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto e considerando que o projeto de Lei 510/2022 vai ao encontro do fortalecimento do emprego e da geração de renda de uma parcela mais vulnerável da sociedade que necessita de políticas públicas que promovam desenvolvimento social e econômico para melhoria da qualidade de vida da população, VOTO PELA APROVAÇÃO DO PL 510/2022 nos moldes como se apresenta.

Sala das comissões, 05 de janeiro de 2023

LUCIANO MARINHO DA SILVA:89472020453

Assinado de forma digital por
LUCIANO MARINHO DA
SILVA:89472020453
Dados: 2023.01.05 18:54:48 -03'00'

Ver. Luciano Marinho
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Processo nº 11080029 / 2022
Interessado: Vereador João Catunda

Assunto: encaminha PL 510/2022 para pautar na ordem do dia.

DESPACHO

Segue o Projeto de Lei 510/2022, com pareceres publicados, para pautar na ordem do dia.

Maceió, 11 de janeiro de 2023

Luciano Marinho
Presidente



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Autoriza o Poder Executivo a instituir, em Maceió, pontos de coleta e descarte de resíduos têxteis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, em Maceió, pontos de coleta e descarte de resíduos têxteis, visando sua reutilização e reciclagem.

Parágrafo único. Os pontos de coleta e descarte de resíduos têxteis previstos nesta Lei podem ser acrescentados dentro dos Ecopontos existentes em Maceió.

Art. 2º. O Poder Público também poderá firmar parcerias com Organizações não Governamentais – ONG's e/ou entidades do Terceiro Setor para atender a demanda oriunda do descarte de resíduos têxteis.

Art. 3º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 01 de novembro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como intuito autorizar o Poder Executivo a instituir, em Maceió, pontos de coleta e descarte de resíduos têxteis, visando sua reutilização e reciclagem.

Cumprindo as exigências legais e constitucionais referentes à competência municipal para legislar em assunto de interesse local, albergada no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, assim, a iniciativa do projeto em comento visa atender a uma necessidade local desta cidade.

O projeto em comento tem o condão de reduzir o volume de resíduos têxteis que geram impacto direto no meio ambiente, como ocorre em grandes cidades do Brasil, não sendo diferente em nosso município.

É cediço que a destinação dos resíduos têxteis não são utilizados de forma sustentável, e ocasionam a curto e longo prazo, consequências danosas à natureza, razão pela qual devem ser feitas ações indispensáveis a fim de minimizar os impactos ambientais gerados pela produção dos aludidos.

Desta forma, a proposição em tela, tem como finalidade reduzir o impacto negativo do descarte dos resíduos têxteis gerados, por meio da criação de pontos de reciclagem e, conseqüente, reutilização.

Cabe ressaltar que em Maceió existem os Ecopontos, que são equipamentos públicos instalados pela Prefeitura de Maceió, por meio da Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, com fito a viabilizar o descarte regular de resíduos na capital.

Atualmente, existem 5 ecopontos em nossa cidade, nos quais podem ser descartados, gratuitamente, entulhos da construção civil (até 1m³), móveis e eletrodomésticos inservíveis, restos de poda de árvore e materiais recicláveis, assim acrescenta-se a possibilidade do descarte regular e devido, para reciclagem, de resíduos têxteis.

Diante do exposto, ante o interesse da coletividade, solicito a colaboração dos nobres pares para a pronta aprovação deste Projeto de Lei tão necessário.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 01 de novembro de 2022.


GABY RONALSA
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10260020 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 480/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, PONTOS DE COLETA E DESCARTE DE RESÍDUOS TÊXTEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2022 às 12h19.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 106, DE 2022 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI 10260020 DE INICIATIVA DA VEREADORA GABY RONALSA QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, PONTOS DE COLETA E DESCARTE DE RESÍDUOS TÊXTEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido Projeto de Lei de Processo n° 10260020 dispõe, em seus cinco artigos, sobre a criação de Pontos de Coleta e Descarte De Resíduos Têxteis no Município de Maceió.

A vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do presente projeto teria o condão de reduzir o volume de resíduos têxteis que geram impacto direto no meio ambiente, como ocorre em grandes cidades do Brasil, não sendo diferente em nosso município.

É cediço que a destinação de resíduos têxteis não sendo utilizados de forma sustentável, e ocasionam a curto e longo prazo, consequências danosas a natureza, razão pela qual devem ser feitas ações indispensáveis a fim de minimizar os impactos ambientais gerados pela produção dos aludidos.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 225 da Constituição Federal que aduz que “§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Além disso, é relevante mencionar que a construção de ações e políticas sobre a temática os impactos ambientais causados pela indústria têxtil dependem do tipo de fibra têxtil produzida. Entretanto, mesmo que haja diferenças nos tipos e níveis de impactos gerados conforme o tipo de fibra têxtil produzida (algodão, lã, viscose, viscose de bambu, tencel, poliamida/náilon, poliéster, entre outras) sempre há impactos ambientais envolvidos. Emissões são oriundas do transporte, da criação de animais (no caso da lã e do couro), do tipo de fibra usada (poliéster é derivada do petróleo), do gasto de água e da demanda energética.

Esse grande volume de descarte traz um alto preço. De acordo com um estudo da ONU de 2019, a produção de roupas no mundo dobrou entre 2000 e 2014, o que mostra que se trata de uma indústria "responsável por 20% do total de desperdício de água globalmente". O mesmo relatório também revela que a fabricação de roupas e calçados gera 8% dos gases do efeito estufa: " *Marina Colerato, pesquisadora de economia política, mudanças climáticas e questões de gênero e diretora do Instituto Modifica, afirma que existem vários momentos de descarte: "Eles ocorrem durante a produção das roupas, quando há desperdício das peças-piloto que não deram certo, com as sobras de coleção, e ainda com o descarte das peças pelos consumidores. Atualmente, as empresas recolhem as roupas, sem pensar na circularidade e no primeiro passo, que seria a diminuição da produção. No Brasil, produzimos 9 bilhões de peças têxteis por ano completa."*¹

Ainda, eliminar, amenizar os danos ao meio ambiente, buscar políticas públicas para garantir a segurança ao meio ambiente e garantir que as gerações futuras possam usufruir de um meio ambiente saudável, bem como trabalhar comunidades, ONGs, entidades, Polícia

<https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/qual-e-o-impacto-que-nossas-roupas-causam-ao-meio-ambiente-01122021>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Civil e Militar, governos, pesquisadores, grupos das sociedades civis e organizações internacionais. Cada agente é responsável pela mudança coletiva.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto é de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados na Constituição Federal e reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, em razão de emenda aditiva anexa ao presente parecer, para continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Meio Ambiente e do Direito e Defesa dos Animais com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 29 de novembro de 2022.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10260020 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 480/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, PONTOS DE COLETA E DESCARTE DE RESÍDUOS TÊXTEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 05 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de dezembro de 2022 às 23h12.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10260020/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 10260020/2022.

PROJETO DE LEI Nº 480/2022

INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI 10260020 DE INICIATIVA DA VEREADORA GABY RONALSA QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, PONTOS DE COLETA E DESCARTE DE RESÍDUOS TÊXTEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido Projeto de Lei de Processo nº 10260020 dispõe, em seus cinco artigos, sobre a criação de Pontos de Coleta e Descarte De Resíduos Têxteis no Município de Maceió.

A vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do presente projeto teria o condão de reduzir o volume de resíduos têxteis que geram impacto direto no meio ambiente, como ocorre em grandes cidades do Brasil, não sendo diferente em nosso município.

É cediço que a destinação de resíduos têxteis não sendo utilizados de forma sustentável, e ocasionam a curto e longo prazo, consequências danosas a natureza, razão pela qual devem ser feitas ações indispensáveis a fim de minimizar os impactos ambientais gerados pela produção dos aludidos.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 225 da Constituição Federal que aduz que “§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII -

proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Além disso, é relevante mencionar que a construção de ações e políticas sobre a temática os impactos ambientais causados pela indústria têxtil dependem do tipo de fibra têxtil produzida. Entretanto, mesmo que haja diferenças nos tipos e níveis de impactos gerados conforme o tipo de fibra têxtil produzida (algodão, lã, viscose, viscose de bambu, tencel, poliamida/náilon, poliéster, entre outras) sempre há impactos ambientais envolvidos. Emissões são oriundas do transporte, da criação de animais (no caso da lã e do couro), do tipo de fibra usada (poliéster é derivada do petróleo), do gasto de água e da demanda energética.

Esse grande volume de descarte traz um alto preço. De acordo com um estudo da ONU de 2019, a produção de roupas no mundo dobrou entre 2000 e 2014, o que mostra que se trata de uma indústria "responsável por 20% do total de desperdício de água globalmente". O mesmo relatório também revela que a fabricação de roupas e calçados gera 8% dos gases do efeito estufa: *"Marina Colerato, pesquisadora de economia política, mudanças climáticas e questões de gênero e diretora do Instituto Modifica, afirma que existem vários momentos de descarte: "Eles ocorrem durante a produção das roupas, quando há desperdício das peças-piloto que não deram certo, com as sobras de coleção, e ainda com o descarte das peças pelos consumidores. Atualmente, as empresas recolhem as roupas, sem pensar na circularidade e no primeiro passo, que seria a diminuição da produção. No Brasil, produzimos 9 bilhões de peças têxteis por ano completa."*

Ainda, eliminar, amenizar os danos ao meio ambiente, buscar políticas públicas para garantir a segurança ao meio ambiente e garantir que as gerações futuras possam usufruir de um meio ambiente saudável, bem como trabalhar comunidades, ONGs, entidades, Polícia Civil e Militar, governos, pesquisadores, grupos da sociedades civis e organizações internacionais. Cada agente é responsável pela mudança coletiva.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto é de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados na Constituição Federal e reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, em razão de emenda aditiva anexa ao presente parecer, para continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Meio Ambiente e do Direito e Defesa dos Animais com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 29 de Novembro de 2022.

TECA NELMA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:266A41B2

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 06/12/2022. Edição 6576a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10260020 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 480/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, PONTOS DE COLETA E DESCARTE DE RESÍDUOS TÊXTEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2022 às 12h17.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PROCESSO N. 1 0260020.2022

PROJETO DE LEI N° 480/2022

INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, PONTOS DE COLETA E DESCARTE DE RESÍDUOS TÊXTEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Brivaldo Marques, para emitir parecer.

Maceió/AL, 26 de dezembro de 2022

VEREADOR DEL. FABIO COSTA
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

PARECER Nº ___/2022

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCOLO Nº 10260020/ 2022

PROJETO DE LEI Nº 480/2022

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 480/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10260020/2022 que autoriza o Poder Executivo a instituir, em Maceió, pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis e dá outras providências.

A presente propositura pretende instituir no âmbito do Município de Maceió instituir, em Maceió, pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30ºI e 225º da CRFB/88 e art.7º IV da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente que é viabilização de pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis onde vem a viabilizar a perenização dos processos ecológicos essenciais, com a preservação da fauna, da flora, das praias, matas, manguezais, dunas permanentes, costões, rios e arroios assim contemplando



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

a prática de forma a incentivar os ciclos naturais sustentáveis para que todos os materiais têxteis sejam projetados, coletados e permita sua recuperação e uso pós consumo determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas dentro do seu ordenamento jurídico para uma melhor conservação ambiental e preservação da natureza e seus animais no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ações significativas para a proteção do meio ambiente.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei 480/2022 com protocolo nº 10260020/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
ABSTENÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

PARECER Nº ___/2022

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO Nº 10260020/ 2022

PROJETO DE LEI Nº 480/2022

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 480/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10260020/2022 que autoriza o Poder Executivo a instituir, em Maceió, pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis e dá outras providências.

A presente propositura pretende instituir no âmbito do Município de Maceió instituir, em Maceió, pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30º I e 225º da CRFB/88 e art.7º IV da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente que é viabilização de pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis onde vem a viabilizar a perenização dos processos ecológicos essenciais, com a preservação da fauna, da flora, das praias, matas, manguezais, dunas permanentes, costões, rios e arroios assim contemplando



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

a prática de forma a incentivar os ciclos naturais sustentáveis para que todos os materiais têxteis sejam projetados, coletados e permita sua recuperação e uso pós consumo determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas dentro do seu ordenamento jurídico para uma melhor conservação ambiental e preservação da natureza e seus animais no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ações significativas para a proteção do meio ambiente.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei 480/2022 com protocolo nº 10260020/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

TECA NEVA

VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
ABSTENÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

PARECER Nº ___/2022

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO Nº 10260020/ 2022

PROJETO DE LEI Nº 480/2022

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 480/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10260020/2022 que autoriza o Poder Executivo a instituir, em Maceió, pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis e dá outras providências.

A presente proposição pretende instituir no âmbito do Município de Maceió instituir, em Maceió, pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30º I e 225º da CRFB/88 e art.7º IV da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda um tema pertinente que é viabilização de pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis onde vem a viabilizar a perenização dos processos ecológicos essenciais, com a preservação da fauna, da flora, das praias, matas, manguezais, dunas permanentes, costões, rios e arroios assim contemplando



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

a prática de forma a incentivar os ciclos naturais sustentáveis para que todos os materiais têxteis sejam projetados, coletados e permita sua recuperação e uso pós consumo determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas dentro do seu ordenamento jurídico para uma melhor conservação ambiental e preservação da natureza e seus animais no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ações significativas para a proteção do meio ambiente.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei 480/2022 com protocolo nº 10260020/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

TECA NEWA

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
ABSTENÇÃO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - PROTOCOLO N.º
10260020/2022.

PARECER N.º ___/2022
PROTOCOLO N.º 10260020/2022.
PROJETO DE LEI N.º 480/2022
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 480/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n.º 10260020/2022 que autoriza o Poder Executivo a instituir, em Maceió, pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis e dá outras providências.

A presente propositura pretende instituir no âmbito do Município de Maceió instituir, em Maceió, pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30ºI e 225º da CRFB/88 e art.7º IV da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente que é viabilização de pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis onde vem a viabilizar a perenização dos processos ecológicos essenciais, com a preservação da fauna, da flora, das praias, matas, manguezais, dunas permanentes, costões, rios e arroios assim contemplando a prática de forma a incentivar os ciclos naturais sustentáveis para que todos os materiais têxteis sejam projetados, coletados e permita sua recuperação e uso pós consumo determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas dentro do seu ordenamento jurídico para uma melhor conservação ambiental e preservação da natureza e seus animais no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ações significativas para a proteção do meio ambiente.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei 480/2022 com protocolo nº 10260020/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Fabio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A5B217DD

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 06/01/2023. Edição 6598

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA SERESTA, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA 1ª SEXTA-FEIRA DO MÊS DE FEVEREIRO.

AUTORIA: **Vereadora TECA NELMA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o “Dia Municipal da Seresta”, a ser comemorado, anualmente, na 1ª sexta-feira do mês de fevereiro.

Art. 2º. Na data em que cair a 1ª sexta-feira do mês de fevereiro, poderão ser realizados eventos direcionados ao tema, afim de difundir esta cultura musical diversificada.

Art. 3º. Os eventos mencionados no artigo 2º. poderão ocorrer com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, com apoio da Prefeitura Municipal e também com participação financeira e patrocínios da iniciativa privada.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 21 de Novembro de 2022.


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA SERESTA, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA 1ª SEXTA-FEIRA DO MÊS DE JANEIRO.

JUSTIFICATIVA

A história da Seresta em nossa cidade é reconhecida por todos, como uma cultura de relevância. Por muitos anos, por exemplo, chegou a ser muito procurado por moradores locais, de cidades vizinha e até por turistas.

Pessoas comuns, cidadãos, que se reuniam frequentemente para cantarem suas histórias, cada um deles com seu instrumento musical em mãos e fazerem ali, principalmente nas ruas do bairro da Pitanguinha. Temos como exemplo desta cultura o grupo “Os Seresteiros da Pitanguinha”, que realizaram muitos desfiles pelas ruas do bairro que deu nome ao grupo e também o tradicional baile de máscaras próximo do Carnaval.

Segundo o dicionário¹: Serenata ou Seresta, é o ato de cantar canções de caráter sentimental. É com muita alegria e disposição que os Grupos de Seresteiros atuam como fomentadores de cultura e disseminadores da arte, da música, das tradições locais e da alegria dentro e fora da Capital

Conforme essa contextualização, e com o objetivo de manter viva essa cultura, queremos instituir o a 1ª sexta-feira do mês de fevereiro de cada ano como o “Dia Municipal da Seresta”, instigando o Município a promover esse vento de interação social, usando a música como ferramenta de bem estar e alegria, usando para isso a Seresta como elo de ligação e difundindo este estilo musical.

¹ <https://www.dicionarioinformal.com.br/seresta/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Por fim, trazer essa data para o âmbito municipal se reflete na necessidade de se estabelecer políticas públicas que garantam e preservem a cultura e o lazer em nossa cidade.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 21 de Novembro de 2022.


Teca Nelma
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11210021 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 543/2022

Interessado : FLAVIA GABRIELLA DYCKERHOFF

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA SERESTA, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA 1ª SEXTA-FEIRA DO MÊS DE FEVEREIRO.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 29 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de novembro de 2022 às 17h55.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 11210021 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 543/2022

Interessado : FLAVIA GABRIELLA DYCKERHOFF

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA SERESTA, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA 1ª SEXTA-FEIRA DO MÊS DE FEVEREIRO.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 06 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2022 às 15h27.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: 543 / 2022

PROCESSO DE Nº: 11210021 / 2022

AUTOR: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSD)

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA SERESTA, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA 1ª SEXTA-FEIRA DO MÊS DE FEVEREIRO.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereadora Teca Nelma (PSD) que objetiva *instituir, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal da Seresta, a ser comemorado, anualmente, na 1ª sexta-feira do mês de fevereiro.*

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado propõe que seja “Instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal da Seresta, a ser comemorado, anualmente, na 1ª sexta-feira do mês de fevereiro”. Não há qualquer limitação constitucional à propositura de Projeto de Lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo “permissões” ao Poder Executivo no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Além disso, não há impedimento algum a que datas comemorativas sejam informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento. Inclusive, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – onde há vários precedentes em ações diretas de inconstitucionalidade sobre a



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

instituição de datas comemorativas –, foi julgado constitucional o artigo 2º da Lei Municipal nº 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, por apenas ter fixado os objetivos da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose. Eis aqui parte do esclarecedor voto adotado:

Como referi por ocasião da decisão em que indeferi a medida liminar (págs. 83/84), não se vê invasão de competência normativa do Poder Executivo, porquanto, instituída semana de conscientização, prevenção e combate à verminose naquela municipalidade, o artigo 2º, ora impugnado, não vai além de fixar os objetivos da campanha, sem fixar novas incumbências a servidores que, à evidência, e se necessárias, não irão além das de cunho ordinário, situação a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.

Transcreve-se, ainda, ementa de outro julgado do TJSP sobre idêntica matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o **art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o **art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió** refere que “Compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.”



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

O Projeto de Lei de nº 543 / 2022 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas “*Institui, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal da Seresta, a ser comemorado, anualmente, na 1ª sexta-feira do mês de fevereiro.*”, sem estabelecer obrigações ou encargos para a Administração Pública. A fixação de datas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear ou impulsionar setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

Por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei está em consonância com as diretrizes e normas relacionadas a esta Comissão, bem como com a legislação aplicada, razão pela qual merece prosperar. Em outras palavras, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de dezembro de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora

Votos Favoráveis:

Chico Filho _____

Aldo Loureiro _____

Dr. Valmir _____

Del. Fábio Costa _____

Leonardo Dias _____

Votos Contrários:

Chico Filho _____

Aldo Loureiro _____

Dr. Valmir _____

Del. Fábio Costa _____

Leonardo Dias _____



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 11210021 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 543/2022

Interessado : FLAVIA GABRIELLA DYCKERHOFF

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA SERESTA, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA 1ª SEXTA-FEIRA DO MÊS DE FEVEREIRO.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 27 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de dezembro de 2022 às 20h58.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 11210021/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 11210021/2022.

PROJETO DE LEI Nº 543/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereadora Teca Nelma (PSD) que objetiva *instituir, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal da Seresta, a ser comemorado, anualmente, na 1ª sexta-feira do mês de fevereiro.*

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado propõe que seja “Instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal da Seresta, a ser comemorado, anualmente, na 1ª sexta-feira do mês de fevereiro”. Não há qualquer limitação constitucional à propositura de Projeto de Lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo “permissões” ao Poder Executivo no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Além disso, não há impedimento algum a que datas comemorativas sejam informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento. Inclusive, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – onde há vários precedentes em ações diretas de inconstitucionalidade sobre a

instituição de datas comemorativas –, foi julgado constitucional o artigo 2º da Lei Municipal nº 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, por apenas ter fixado os objetivos da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose. Eis aqui parte do esclarecedor voto adotado:

Como referi por ocasião da decisão em que indeferi a medida liminar (págs. 83/84), não se vê invasão de competência normativa do Poder Executivo, porquanto, instituída semana de conscientização, prevenção e combate à verminose naquela municipalidade, o artigo 2º, ora impugnado, não vai além de

fixar os objetivos da campanha, sem fixar novas incumbências a servidores, à evidência, e se necessárias, não irão além das de cunho ordinário, situação a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.

Transcreve-se, ainda, ementa de outro julgado do TJSP sobre idêntica matéria:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. **Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).***

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o **art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o **art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió** refere que “Compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.”

O Projeto de Lei de nº 543 / 2022 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas “*Institui, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal da Seresta, a ser comemorado, anualmente, na 1ª sexta-feira do mês de fevereiro.*”, sem estabelecer obrigações ou encargos para a Administração Pública. A fixação de datas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear ou impulsionar setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

Por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei está em consonância com as diretrizes e normas relacionadas a esta Comissão, bem como com a legislação aplicada, razão pela qual merece prosperar. Em outras palavras, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de dezembro de 2022.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CDE9626C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 28/12/2022. Edição 6591a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 11210021 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 543/2022

Interessado : FLAVIA GABRIELLA DYCKERHOFF

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA SERESTA, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA 1ª SEXTA-FEIRA DO MÊS DE FEVEREIRO.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para incluir na pauta da ordem do dia.

Maceió/AL, 29 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de dezembro de 2022 às 13h05.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DOS CLUBES DE TERCEIRA IDADE, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO 1º DOMINGO DO MÊS DE SETEMBRO.


AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o “Dia Municipal dos Clubes de Terceira Idade”, a ser comemorado, anualmente, no 1º domingo do mês de setembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 08 de Agosto de 2022.


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DOS CLUBES DE TERCEIRA IDADE, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO 1º DOMINGO DO MÊS DE SETEMBRO.

JUSTIFICATIVA

A Cidade de Maceió possui uma população que tende a crescer e envelhecer cada dia mais. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em cerca de 40 anos a população idosa vai triplicar no Brasil, passando de 19,6 milhões (10% do total), em 2010, para 66,5 milhões de pessoas em 2050 (29,3%)¹. E nossa Capital não estará de fora desta transformação demográfica.

Citando trechos do texto da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso): O Poder público deve garantir ao idoso condições de vida apropriada; A família, a sociedade e o poder público, devem garantir ao idoso acesso aos bens culturais, participação e integração na comunidade; Idoso tem direito de viver preferencialmente junto a família.

Conforme o Estatuto, às Pessoas Idosas devem ter liberdade e autonomia. Destaca-se o texto do Art. 8º, que determina que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente. Ademais no Art. 9º, obriga-se o Estado, a garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Destarte a legislação impositiva, temos que a Lei Federal, impõe a sociedade a oferta de todas as oportunidades e facilidades as pessoas idosas, com o objetivo da preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Dentre outros, esses são um dos motivos que fazem proliferar os Clubes de Idosos e vários municípios brasileiros.

Têm-se que a previsão atual, é que existam aproximadamente 25 entidades, entre Clubes, Associações, Grupos e outras Instituições como: federações, e universidades da 3ª idade, que congregam milhares de idosos. proporcionando vida social, cultural e recreativa a este segmento de nossa sociedade. Uma nova perspectiva de vida para a população idosa, foi aberta através das atividades realizadas por estas entidades.

As atividades desenvolvidas por estas entidades, devidamente estabelecidas e organizadas, demonstraram resultados surpreendentes, pois reduzem o sentimento de solidão entre os participantes, bem como amenizaram a depressão e outras doenças relativas à idade.

No calendário oficial, temos que no dia 1º de outubro, são comemorados o Dia Nacional do Idoso e em o Dia Internacional do Idoso.

¹ Fonte: Agência Câmara de Notícias




ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Desta feita, conjuntamente com: o Observatório Nacional da Pessoa Idosa², o Observatório da Pessoa Idosa em Alagoas³, em parceria com o Gerontólogo: Francisco José dos Anjos, e o Grupo de Convivência Novo Despertar⁴, estamos propondo, dedicar o 1º (primeiro) domingo do mês de setembro de cada ano: ao “Dia do Clube de Terceira Idade”.

Uma singela, porém importante, forma de homenagear estas entidades que contribuem no desenvolvimento social, através de suas atividades e conscientização da sociedade, fortalecendo o reconhecimento e os avanços obtidos com o advento do Estatuto do Idoso, recentemente colocado em prática em nosso país.

De maneira contínua, trazer essa data para o âmbito municipal se reflete na necessidade de se estabelecer políticas públicas que garantam e preservem os direitos, proteção e visibilidade da população idosa.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 08 de Agosto de 2021.


Teca Nelma
Vereadora

² <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/observatorio/index.php>

³ OIA - é um Coletivo de Ativistas, Cientistas e Simpatizantes, do segmento da pessoa Idosa em Alagoas, cujo propósito é: observar, pesquisar, estudar, aprender, entender e disseminar, o processo bio-psico-social do envelhecimento, da velhice, e do longeviver em Alagoas.

⁴ O grupo de Convivência Novo Despertar que atua dentro da Associação Pestalozzi de Maceió, é composto por 236 integrantes idosos com idade entre 60 e 93 anos e pessoas com diversidade funcional, que desenvolvem atividades viabilizando novas experiências e convivências da pessoa idosa nas principais esferas da sociedade nas áreas de saúde, educação, trabalho, cultura e lazer.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08110020 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 365/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DOS CLUBES DE TERCEIRA IDADE, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO 1º DOMINGO DO MÊS DE SETEMBRO.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 14h44.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROCESSO Nº. 08110020/2022.

PROJETO DE LEI Nº 365/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
365/2022 QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL
DOS CLUBES DE TERCEIRA IDADE, A SER
COMEMORADO, ANUALMENTE, NO 1º
DOMINGO DO MÊS DE SETEMBRO.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 365/2022 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma institui no âmbito do município de Maceió, o Dia municipal dos Clubes de Terceira Idade, a ser comemorado, anualmente, no 1º Domingo do Mês de Setembro.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 365/2022 institui no âmbito do município de Maceió, o Dia municipal dos Clubes de Terceira Idade, a ser comemorado, anualmente, no 1º Domingo do Mês de Setembro, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - - Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o "Dia Municipal dos Clubes de Terceira Idade", a ser comemorado, anualmente, no 1º domingo do mês de setembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Nota-se que o Projeto de Lei em questão tem como objetivo fixar data comemorativa no calendário oficial do Município, assunto de interesse local. Neste aspecto, a instituição de datas comemorativas por iniciativa parlamentar é possível desde que a sua instituição não implique em fixação de feriados e nem em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal, pois caso contrário ofenderia os princípios da harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertoga. Norma que institui o "Dia do Guarda Municipal" e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 00882921020138260000 SP 0088292-10.2013.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)


Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais, visto que não fixa a data com feriado, os quais poderiam apresentar limitações, mas apenas institui data comemorativa sem criar despesas e obrigações ao Poder Executivo Municipal.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 365/2022 de autoria da vereadora Teca Nelma, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2022.


VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT




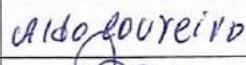
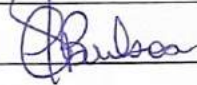
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PARECER PROCESSO Nº. 08110020/2022.

PROJETO DE LEI Nº 365/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIOS
TECA NELMA			
CHICO FILHO			
FABIO COSTA			
ALDO LOUREIRO			
SILVANIA BARBOSA			
LEONARDO DIAS			



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08110020 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 365/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DOS CLUBES DE TERCEIRA IDADE, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO 1º DOMINGO DO MÊS DE SETEMBRO.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 28 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de dezembro de 2022 às 16h35.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08110020/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 08110020/2022.
PROJETO DE LEI Nº 365/2022
INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI Nº 365/2022 QUE INSTITUI NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O
DIA MUNICIPAL DOS CLUBES DE
TERCEIRA IDADE, A SER COMEMORADO,
ANUALMENTE, NO 1º DOMINGO DO MÊS
DE SETEMBRO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 365/2022 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma institui no âmbito do município de Maceió, o Dia municipal dos Clubes de Terceira Idade, a ser comemorado, anualmente, no 1º Domingo do Mês de Setembro.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 365/2022 institui no âmbito do município de Maceió, o Dia municipal dos Clubes de Terceira Idade, a ser comemorado, anualmente, no 1º Domingo do Mês de Setembro, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o “Dia Municipal dos Clubes de Terceira Idade”, a ser comemorado, anualmente, no 1º domingo do mês de setembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Nota-se que o Projeto de Lei em questão tem como objetivo fixar data comemorativa no calendário oficial do Município, assunto de interesse local. Neste aspecto, a instituição de datas comemorativas por iniciativa parlamentar é possível desde que a sua instituição não implique em fixação de feriados e nem em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal, pois caso contrário ofenderia os princípios da harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de

Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Norma que institui o "Dia do Guarda Municipal" e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 00882921020138260000 SP 0088292- 10.2013.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais, visto que não fixa a data com feriado, os quais poderiam apresentar limitações, mas apenas institui data comemorativa sem criar despesas e obrigações ao Poder Executivo Municipal.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 365/2022 de autoria da vereadora Teca Nelma, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente. É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2022.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Aldo Loureiro

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E4DB4877

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/12/2022. Edição 6592

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08110020 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 365/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DOS CLUBES DE TERCEIRA IDADE, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO 1º DOMINGO DO MÊS DE SETEMBRO.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió/AL, 29 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de dezembro de 2022 às 12h58.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA ANIMAL.

AUTORIA: **Vereadora TECA NELMA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o dia 10 de Novembro como: “Dia de conscientização pelo combate e prevenção do câncer de próstata animal”.

Art. 2º. Na data estipulada no Art. 1º, o poder executivo municipal, deverá realizar eventos direcionados ao tema, afim de conscientizar tanto a população quanto tutores e criadores, sobre a importância do combate e prevenção do câncer de mama animal, dando ênfase aos animais domésticos como cães e gatos.

Art. 3º. Os eventos mencionados no artigo 2º. poderão ocorrer com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, com apoio da Prefeitura Municipal e também com participação financeira e patrocínios da iniciativa privada.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 05 de dezembro de 2022.


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA ANIMAL.

JUSTIFICATIVA¹

O câncer de próstata, doença alvo da campanha Novembro Azul, não é uma exclusividade dos humanos. Cães e gatos também são acometidos por essa enfermidade.

Não é incomum que os pets tenham problemas de saúde parecidos com os nossos e pode parecer estranho, mas cães e gatos também podem ser acometidos por uma doença, infelizmente muito comum entre os homens. O câncer de próstata ou hiperplasia prostática não é frequente, porém também pode atingir os animais de estimação.

Ele se desenvolve por causas hormonais e um desequilíbrio na produção de testosterona do animal macho, causando a multiplicação anormal e desordenada de células na região e estimulando o aumento do tamanho da próstata. Causando, além disso, outros males para a saúde do animal.

Segundo o CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária), o câncer de próstata atinge, com mais frequência, cachorros e é mais comum em animais entre seis e sete anos de idade. Ainda de acordo com os dados da entidade, ele acomete aproximadamente 4% dos cães com mais de sete anos e, se o pet não for castrado, esse número salta para 80%. Apesar disso, gatos também podem ser vítimas da doença que pode ser diagnosticada precocemente.

A prevenção é a maneira mais eficaz e com possibilidade de cura para contribuir com a saúde dos pets, principalmente se eles forem animais idosos. O principal tratamento para hiperplasia prostática benigna inclui além da medicação específica, a castração dos animais. Já para o câncer de próstata, o tratamento é sempre cirúrgico e quimioterápico.

Novembro é conhecido como o mês de conscientização sobre o câncer de próstata, conhecido como Novembro Azul. Os cuidados estendem-se à animais de estimação que também

¹ <https://www.cvsf.com.br/novembro-azul-epoca-do-homem-e-do-seu-melhor-amigo-de-quatropatas-cuidarem-da-saude-2/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

podem ser afetados pela doença, principalmente cães machos, idosos e que não passaram pela cirurgia de castração.²

Conforme essa contextualização, trazemos a proposta da instituição no calendário oficial deste município, o dia 10 de Novembro como: “**Dia de conscientização pelo combate e prevenção do câncer de próstata animal**”, que tem como objetivos: promover a conscientização quanto ao controle do câncer de próstata em animais, reforçar a orientação sobre a importância do diagnóstico precoce, quebrar mitos e tabus em relação ao câncer de próstata em animais. Além de difundir sobre a importância da boa alimentação e prática de atividade física, como atitudes essenciais ao combate deste tipo de câncer.

Por fim, trazer essa data para o âmbito municipal se reflete na necessidade de se estabelecer políticas públicas que garantam o bem-estar animal em nossa cidade.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 05 de dezembro de 2022.


Teca Nelma
Vereadora

² https://blog.anhanguera.com/novembro-azul-pet/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=AEDU::L3::PerformanceMax::CursosLTV::MaximizeConversionValue::PIM&gclid=Cj0KCCQiAm5ycBhCXARIsAPldzoXuYSCp0IPXsWaNwjGtXK5BgIUIOknsXLvnqKxNxNeiMPJDxClsXIAaAnwMEALw_wcB&gclsrc=aw.ds



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12050034 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 571/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA ANIMAL.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2022 às 09h46.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 111/2022 - CCJRF

PROCESSO N°: 12050034/2022

PROJETO DE LEI N°: 571/2022

AUTOR: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei n° 571/2022 de autoria da ilustre Vereadora TECA NELMA, cuja ementa é **"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA ANIMAL."**

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Justificando sua proposição, a ilustre Parlamentar aponta a importância de promover a conscientização quanto ao controle de câncer de próstata em animais, reforçar a orientação sobre a importância do diagnóstico precoce, quebrar mitos e tabus em relação ao câncer de próstata em animais.

III - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

É sabido que tratamos de uma proposta de Lei Ordinária e, por isso, salvaguardado pelo artigo 32 da Lei Orgânica do Município - LOM, e artigo 231, II, b, do Regimento Interno, garante-se a legitimidade desta proposição.

In verbis:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:

- [...]
- II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:
 - [...]
 - b) a qualquer vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Nesse diapasão, ainda podemos destacar a autonomia do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no artigo 30 da nossa Carta Magna vigente.

In verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IV - VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, VOTO pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 571/2022, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de ~~Dezembro~~ de 2022 .

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Vereador

	Favorável	Contrário	Abstenção
SILVANIA BARBOSA	<i>[Signature]</i>		
TECA NELMA			
CHICO FILHO	[Signature]		
DR. VALMIR	<i>[Signature]</i>		
DEL. FÁBIO COSTA			
LEONARDO DIAS			



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO N°: 12050034/2022

PROJETO DE LEI N°: 571/2022

AUTOR: VEREADORA TECA NELMA

Assunto: PROJETO DE LEI QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA ANIMAL”.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para providências.

Maceió, 22 de dezembro de 2022

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12050034 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 571/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA ANIMAL.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 27 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de dezembro de 2022 às 16h36.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12050034/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 12050034/2022.
PROJETO DE LEI Nº 571/2022
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 571/2022 de autoria da ilustre Vereadora TECA NELMA, cuja ementa é “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA ANIMAL.**”

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Justificando sua proposição, a ilustre Parlamentar aponta a importância de promover a conscientização quanto ao controle de câncer de próstata em animais, reforçar a orientação sobre a importância do diagnóstico precoce, quebrar mitos e tabus em relação ao câncer de próstata em animais.

III – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

É sabido que tratamos de uma proposta de Lei Ordinária e, por isso, salvaguardado pelo artigo 32 da Lei Orgânica do Município – LOM, e artigo 231, II, b, do Regimento Interno, garante-se a legitimidade desta proposição.

In verbis:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:

[...]

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

[...]

b) a qualquer vereador;

Nesse diapasão, ainda podemos destacar a autonomia do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no artigo 30 da nossa Carta Magna vigente.

In verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

IV – VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, VOTO pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 571/2022, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022 .

ALDO LOUREIRO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Silvania Barbosa

Chico Filho

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:47D61D65

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 28/12/2022. Edição 6591

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12050034 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 571/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA ANIMAL.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para incluir na pauta da ordem do dia.

Maceió/AL, 28 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de dezembro de 2022 às 10h28.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2022
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

§1º Dentre as proibições, estão:

I – a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce;

II – a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno;

III – a reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

§2º A proibição se dará com a efetiva participação da criança ou adolescente no ato ou mesmo com a simples presença no local.

§3º Considera-se pornográfico, erótico ou obsceno conteúdos que veiculem imagens, sons ou objetos que aludem à prática ou insinuação de relação sexual ou ato libidinoso.

§4º Inclui-se no conceito do parágrafo anterior o contato visual ou físico de crianças e adolescentes com o corpo nu ou seminud de artistas.

Art. 2º Qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento de práticas que violam esta lei.

Art. 3º Será passível de cassação a autorização para a realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que violem o disposto nesta lei.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos presenciamos através dos meios de comunicação uma série de absurdos travestidos de “manifestações artísticas”. No ano de 2017, por exemplo, um fato deixou os brasileiros movidos por indignação; o Museu de Arte Moderna (MAM) de São Paulo realizou uma apresentação onde uma criança, de aproximadamente 4 anos de idade, tocava o corpo nu do “artista” Wagner Schwartz na estreia da 35ª Panorama de Arte Brasileira, uma exposição bienal que aborda a arte no país.

No entanto, apesar da ampla divulgação que foi dada a esse caso, não se trata do primeiro nem do último. Rotineiramente tomamos conhecimento, por meio das redes sociais, de outras manifestações semelhantes ocorrendo em praças, universidades, centros artísticos e escolas de todo o Brasil. Porém, o que mais nos preocupa é a exposição de crianças a esse tipo de arte.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é enfático, em seu art. 18, ao dispor que “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, **vexatório ou constrangedor**”. A importância de se proteger a dignidade e imagem das crianças e adolescentes é tanta que o mesmo diploma legal prescreve várias infrações criminais para quem violar a dignidade sexual dos menores.

Em suma, o que se pretende é impedir a erotização precoce das crianças e adolescentes. A completude do Ser Humano, como bem sabemos, não acontece de uma hora para outra, é preciso que se respeite as etapas. Assim, não podemos confundir sexualidade com sexualização. A primeira nada mais é do que o próprio descobrimento do corpo por parte das crianças, o que possibilita que elas possam identificar onde dói para ajudar os pais a tomar conta de sua saúde, e o mais importante, saber diferenciar os limites entre carinho e abuso. Por sua vez, a sexualização, é um mecanismo que adultiza a criança.

A erotização precoce pode ser conceituada como a exposição prematura de conteúdos e estímulos a indivíduos que ainda não tem maturidade suficiente para compreender e elaborá-los. Logo, fica claro que esse tipo de arte, com nudismo e pornografias, em geral é prejudicial às crianças.

Ao expor as crianças a esse tipo de cena, como no caso do Museu de Arte Moderna (MAM) de São Paulo, acaba por fazê-las replicarem tal ato. Para a Bioeticista Daiana Priscila Simão Silva *“nesse processo de replicação, a criança passa a inserir aqueles gestos em suas brincadeiras, no seu cotidiano, e isso cria uma margem enorme para que a criança fique desprotegida quando surge uma pessoa mal-intencionada em relação a ela. Ela não*



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

compreende que aquilo não faz parte do seu universo, que aquela ação não é adequada para a sua idade e, por isso, fica suscetível a sofrer violência ou abuso sexual por parte de pessoas que podem se aproximar com uma intenção desvirtuada”.

Em síntese, o que se pretende é proibir que crianças e adolescentes sejam expostos a manifestações de cunho pornográficos que estimulem uma erotização precoce e retire sua inocência. No Evangelho de Mateus, Jesus, ao ser indagado sobre quem é o maior no Reino dos Céus mostra que para entrar no Reino dos Céus é preciso ser como crianças e mais adiante Jesus diz “*Quem provocar a queda de um só destes pequenos que crêem em mim, melhor seria que lhe amarrassem ao pescoço uma pedra de moinho e o lançassem no fundo do mar”.*

Diante de tudo o que foi consignado, solicitamos atenção dos nobres Edis à aprovação do requerido.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, _____ de _____, 2022.


LEONARDO DIAS
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 02030040 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 34/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

DESPACHO

Ao Vereador Del. Fabio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de fevereiro de 2022 às 15h25.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 022.2021
PROCESSO N. 02030040.2022
PROJETO DE LEI Nº 34/2022
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2022 QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 34/2022, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, objetiva proibir, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

De acordo com a propositura, fica proibida a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce; a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno e reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

Prevê ainda que qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à administração pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento dessas práticas.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é impedir a erotização precoce das crianças e adolescentes, de modo a proteger a dignidade e a imagem das crianças e adolescentes.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

O projeto pretende dispor sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar a danças que aludem a sexualização precoce, e a prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do Município de Maceió.

A competência legislativa acerca da proteção de crianças e adolescentes é atribuída à União e aos estados por força do Art. 24, IX e XV da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...] XV - proteção à infância e à juventude;

Entretanto, sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Neste aspecto, não se verifica, no projeto, qualquer disposição que seja frontalmente contrária ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a lei federal geral sobre o tema, nem a qualquer legislação estadual sobre o assunto, estando portanto no exercício regular da competência legislativa prevista no artigo 30 da Constituição Federal, visto tratar-se de assunto de interesse local.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se ainda que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 34/2022, qualquer interferência na administração pública municipal.

A presente propositura encontra-se de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescentes nos seguintes dispositivos legais:

“Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

(...)

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Vale ressaltar também que o art. 78 parágrafo único c/c art. 81, V do ECA proíbe a venda de produtos impróprios à crianças e adolescentes, descrevendo como um desses produtos as revistas pornográficas:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos

(...)

V - revistas e publicações a que alude o art. 78 ;

(...)

Quer isto dizer que se o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente não admite a venda de revistas à crianças e adolescentes que contenham produtos impróprios e inadequados à faixa etária, evidentemente também não se admitirá que crianças e adolescentes sejam expostos a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule a sexualização precoce.

Assim, o objetivo o presente projeto é de buscar a proteção da criança e do adolescente contra toda e qualquer influência que possa contrariar a moral e os bons costumes, bem como garantir a eficácia e o respeito aos direitos da



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no país sobre a proteção à proteção às crianças

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 34/2022** de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 07 de março de 2022

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
FRANCISCO FILHO		
LEONARDO DIAS		
SILVANIA BARBOSA		
TECA NELMA		
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>	
DR. VALMIR		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02030040 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 34/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 14 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de março de 2022 às 10h06.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 02030040/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 02030040/2022.
PROJETO DE LEI Nº 34/2022
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2022
QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE
EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE
ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU
MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE
ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 34/2022, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, objetiva proibir, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

De acordo com a propositura, fica proibida a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce; a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno e reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

Prevê ainda que qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à administração pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento dessas práticas.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é impedir a erotização precoce das crianças e adolescentes, de modo a proteger a dignidade e a imagem das crianças e adolescentes.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa

e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

O projeto pretende dispor sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar a danças que aludam a sexualização precoce, e a prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do Município de Maceió.

A competência legislativa acerca da proteção de crianças e adolescentes é atribuída à União e aos estados por força do Art. 24, IX e XV da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...] XV - proteção à infância e à juventude;

Entretanto, sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Neste aspecto, não se verifica, no projeto, qualquer disposição que seja frontalmente contrária ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a lei federal geral sobre o tema, nem a qualquer legislação estadual sobre o assunto, estando portanto no exercício regular da competência legislativa prevista no artigo 30 da Constituição Federal, visto tratar-se de assunto de interesse local.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se ainda que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 34/2022, qualquer interferência na administração pública municipal.

A presente proposição encontra-se de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescentes nos seguintes dispositivos legais:

“Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Vale ressaltar também que o art. 78 parágrafo único c/c art. 81, V do ECA proíbe a venda de produtos impróprios à crianças e adolescentes, descrevendo como um desses produtos as revistas pornográficas:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos

(...)

V - revistas e publicações a que alude o art. 78 ;

(...)

Quer isto dizer que se o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente não admite a venda de revistas à crianças e adolescentes que contenham produtos impróprios e inadequados à faixa etária, evidentemente também não se admitirá que crianças e adolescentes sejam expostos a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule a sexualização precoce.

Assim, o objetivo do presente projeto é de buscar a proteção da criança e do adolescente contra toda e qualquer influência que possa contrariar a moral e os bons costumes, bem como garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no país sobre a proteção à infância e à juventude.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 34/2022** de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 07 de Março de 2022.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B4D376F8

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/03/2022. Edição 6399a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02030040 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 34/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 14 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de março de 2022 às 18h15.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 02030040/2022

PROJETO DE LEI Nº 034/2022

AUTORIA: Vereador Leonardo Dias

EMENTA: Dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 018/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Infelizmente, a sexualização precoce e a erotização de crianças e adolescentes é um ato que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade, a chamada “adultização infantil”, a qual causa impactos negativos com efeitos psicológicos e comportamentais na vítima.

Como sabido, crianças e adolescentes são indivíduos em formação. Eles têm que passar pela maturação dos seus corpos e mentes para, então, entrar em contato com esses elementos no tempo certo, quando estiverem maduros para isso. Devendo, referido desenvolvimento ser respeitado. Então, se a sexualidade condiz com nossa própria criação de identidade, logo, isso pode deturpar a forma como estes possam vir a compreender a si mesmos, no futuro.

Destarte, a exposição a conteúdos impróprios estimula a curiosidade, chamando a atenção dos aludidos e despertando suas estruturas mnêmicas (memória) e intelectuais e, na tentativa de compreender acabam por replicar aquilo que indevidamente recebem. O mais grave dessa erotização precoce é que a criança e/ou adolescente passa a inserir os gestos em seu cotidiano, em suas brincadeiras e falas, por não entenderem que tal comportamento não deve fazer parte do seu universo sendo inadequado, tornando-os vulneráveis aos malfazejos.

Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão da sociedade que praticamente autorizam que as crianças e adolescentes tenham contato com o “sensual” como se fosse algo “normal” e “aceitável”, vedando os olhos daqueles que têm tido a infância/adolescência roubada pelo sensacionalismo obscuro.

Cabe rememorar que a sexualização precoce e a erotização infantil devem ser totalmente combatidas e erradicadas, pois induzem a atos e ações inapropriadas à infância. Pois além da situação de vulnerabilidade a que se colocam ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, eles ainda adiantam o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem aquele modelo de comportamento.

Precisamos ter em mente que adultizar precocemente crianças e adolescentes é tirar deles a experiência necessária para que formem suas próprias convicções, ensinando valores individualistas, supérfluos, que não só distorcem à formação de seu caráter, como também ocasiona consequências danosas e irreversíveis em sua formação.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Não podemos nos omitir de tamanha responsabilidade. Sim, é de total responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, para tanto, sendo a presente proposta de autoria do Vereador Leonardo Dias, um instrumento de auxílio neste desiderato. O Poder Público não pode permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como “algo normal” e urge de mais atenção.

Diante do exposto, entendo que, como representantes legítimos do povo, e, sobretudo, na ocasião, de nossas crianças e nossos adolescentes, não devemos permanecer alheios a essa situação, por isso, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 034/2022, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 02030040/2022

PROJETO DE LEI Nº 034/2022

AUTORIA: Vereador Leonardo Dias

EMENTA: Dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce.

DESPACHO Nº 021/2022 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 23 de março de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 02030040/2022

PROJETO DE LEI Nº 034/2022

AUTORIA: Vereador Leonardo Dias

EMENTA: Dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 018/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Infelizmente, a sexualização precoce e a erotização de crianças e adolescentes é um ato que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade, a chamada “adultização infantil”, a qual causa impactos negativos com efeitos psicológicos e comportamentais na vítima.

Como sabido, crianças e adolescentes são indivíduos em formação. Eles têm que passar pela maturação dos seus corpos e mentes para, então, entrar em contato com esses elementos no tempo certo, quando estiverem maduros para isso. Devendo, referido desenvolvimento ser respeitado. Então, se a sexualidade condiz com nossa própria criação de identidade, logo, isso pode deturpar a forma como estes possam vir a compreender a si mesmos, no futuro.

Destarte, a exposição a conteúdos impróprios estimula a curiosidade, chamando a atenção dos aludidos e despertando suas estruturas mnêmicas (memória) e intelectuais e, na tentativa de compreender acabam por replicar aquilo que indevidamente recebem. O mais grave dessa erotização precoce é que a criança e/ou adolescente passa a inserir os gestos em seu cotidiano, em suas brincadeiras e falas, por não entenderem que tal comportamento não deve fazer parte do seu universo sendo inadequado, tornando-os vulneráveis aos malfazejos.

Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão da sociedade que praticamente autorizam que as crianças e adolescentes tenham contato com o “sensual” como se fosse algo “normal” e “aceitável”, vedando os olhos daqueles que têm tido a infância/adolescência roubada pelo sensacionalismo obscuro.

Cabe rememorar que a sexualização precoce e a erotização infantil devem ser totalmente combatidas e erradicadas, pois induzem a atos e ações inapropriadas à infância. Pois além da situação de vulnerabilidade a que se colocam ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, eles ainda adiantam o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem aquele modelo de comportamento.

Precisamos ter em mente que adultizar precocemente crianças e adolescentes é tirar deles a experiência necessária para que formem suas próprias convicções, ensinando valores individualistas, supérfluos, que não só distorcem à formação de seu caráter, como também ocasiona consequências danosas e irreversíveis em sua formação.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Não podemos nos omitir de tamanha responsabilidade. Sim, é de total responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, para tanto, sendo a presente proposta de autoria do Vereador Leonardo Dias, um instrumento de auxílio neste desiderato. O Poder Público não pode permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como “algo normal” e urge de mais atenção.

Diante do exposto, entendo que, como representantes legítimos do povo, e, sobretudo, na ocasião, de nossas crianças e nossos adolescentes, não devemos permanecer alheios a essa situação, por isso, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 034/2022, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao Sr. Fábio Michey Costa da Silva.

Como se sabe a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 575, de 30 de dezembro de 2014, é conferida às personalidades integrantes dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Alagoas, que, reconhecida e efetivamente, tenham sido protagonistas de atos heróicos no âmbito do Município de Maceió.

Cabe lembrar que inicialmente em 2002, o Homenageado, filho da Sra. Maria de Fátima, foi aprovado, em 2002, e integrou o Corpo de Bombeiros, como Soldado no Grupo de Salvamentos Especiais, sendo promovido em 2010 por ato de bravura, quando arriscou a sua própria vida, para salvar a de Wellington Falcão, que tentara se pular da sacada de um prédio, nesta capital.

Consoante menciona o Propositor, tal feito gerou a promoção do Homenageado para Segundo Sargento por ato de bravura, a qual não era concedida há mais de 30 anos pela Corporação.

Desde 2014 é Delegado da Polícia Civil de Alagoas, tendo assumido algumas Delegacias no Interior e na Capital, foi gerente da Polícia Judiciária da Área 3; coordenou o DEIC e, atualmente, encontra-se lotado na Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa de Maceió.

Em 2016 casou-se com a Sra. Elivane Rosa com quem tem 02 filhos, Esther e o pequeno Antonio Miguel, nascido há pouco tempo, cujo nome é em homenagem aos seus dois pais: o Sr. Antônio Cardoso, que o criou, e o Sr. Miguel, seu genitor.

Em 2020, merecidamente, foi eleito como Vereador por Maceió, sendo inclusive o mais votado do Estado, e vem desenvolvendo um excelente e reconhecido trabalho como Parlamentar atuante, ético e justo. Fábio tem como pilares: a família, a promoção do bem-estar e a segurança da população. Pode-se citar um grande feito em sua atuação como Vereador, o Projeto de Lei visando à implantação da Ronda Maria da Penha na Guarda Municipal, cujo objetivo é atender mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Maceió, salvando, assim, várias mulheres.

Cabe ressaltar que, como Delegado da Polícia Civil de Alagoas, o Homenageado sempre combateu a criminalidade, ferrenhamente, tendo participado de diversas operações policiais, diga-se de passagem, bem-sucedidas. Como Delegado à frente da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa de Maceió, prioriza a vida e a segurança de todos, não tendo se afastado de suas funções para exercer o cargo eletivo.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que já salvou e permanece resguardando tantas vidas, que não apenas defende os valores familiares e a segurança pública, como é um entusiasta e um parceiro na luta pelo direito das mulheres e, sobretudo, pela VIDA, e com quem tenho a honra de dividir este Parlamento, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2022 de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FB548C39

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 02140022/2022.

PROCESSO Nº. 02140022/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 044/2022

AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PONTES DE MIRANDA AO SR. THIAGO MOTA DE MORAES”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 016/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade conceder a Comenda Pontes de Miranda ao Sr. Thiago Mota de Moraes.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Aldo Loureiro, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Pontes de Miranda ao Sr. Thiago Mota de Moraes.

Como se sabe a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 353, de 21 de junho de 2006, é conferida aos profissionais do Direito que realizam atividades jurídicas de grande relevância e promoção da justiça.

Compulsando a propositura, verifica-se que o Homenageado tem uma vasta experiência na área jurídica, sendo, além de advogado, professor universitário e Mestre em Direito.

Thiago Mota é ainda associado ao Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal – IBRASPP e ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, além de ter atuado como coordenador-adjunto do Grupo de Estudos Avançados – GEA, em Ciências Criminais do IBCCRIM/CESMAC, no período de 2015 a 2021. É, ainda, Membro e Corregedor, em Alagoas, da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM.

Segundo o Propositor, o Homenageado foi Conselheiro Estadual Titular da Seccional Alagoas da OAB (2019/2021); membro da Segunda Câmara; Presidente da Comissão de Fiscalização e Combate às Práticas Irregulares na Advocacia; Presidente Especial de Defesa dos Honorários e Membro da Comissão de Defesa das Prerrogativas da OAB/AL, prestando, neste último caso, assistência aos advogados que sofreram ameaça e/ou tiveram seus direitos e prerrogativas profissionais violadas.

O Homenageado ainda é detentor de outras honrarias e homenagens.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribuiu e continua contribuindo na promoção da justiça, razão pela qual apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 044/2022 de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6209A1D9

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 02140032/2022.

PROCESSO Nº. 02140032/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 047/2021

AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA AMIGA DA CRIANÇA À SRA. CAMILLE LEMOS CAVALCANTI WANDERLEY.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 017/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade conceder a Comenda Amiga da Criança à Sra. Camille Lemos Cavalcanti Wanderley.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Amiga da Criança à Sra. Camille Lemos Cavalcanti Wanderley.

Como se sabe, a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 391, de 16 de outubro de 2007, é conferida às personalidades, entidades filantrópicas, instituições públicas e privadas, que atuam em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Maceió.

Conforme o alegado pelo nobre Vereador Leonardo Dias, a homenageada é Psicóloga Clínica e atua no trabalho de orientação de pai, crianças e adolescentes. É, ainda, Servidora Pública efetiva da Secretaria de Estado de Saúde de Alagoas – SESAU/AL, e professora mestre do Centro Universitário Tiradentes e Conselheira do Direito da Criança e do Adolescente de Alagoas.

Ainda, de acordo com o narrado pelo proponente, a Sra. Camille Lemos é coordenadora do RVVS – Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual no Estado de Alagoas, rede a qual ajudou a estruturar, em 2018, que tem como objetivo prestar acolhimento e

atendimento humanizado, de forma integral, às vítimas de violência sexual.

Dentre outros de seus inúmeros projetos, tem destaque o “Projeto Quem acolhe os que cuidam”, que tem como finalidade criar oficinas com foco na saúde mental, para os Conselheiros Tutelares do Estado, visando fortalecer o lado emocional desses profissionais, que são os profissionais que lidam, diariamente, com a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Destarte, uma singela homenagem para aquela que contribuiu e continua contribuindo para que os direitos da criança e do adolescente sejam respeitados no Município de Maceió.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 047/2022 de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8802F626

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 02030040/2022 .

PROCESSO Nº. 02030040/2022 .

PROJETO DE LEI Nº 034/2022

AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENTA: DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 018/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza

educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Infelizmente, a sexualização precoce e a erotização de crianças e adolescentes é um ato que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade, a chamada “adultização infantil”, a qual causa impactos negativos com efeitos psicológicos e comportamentais na vítima.

Como sabido, crianças e adolescentes são indivíduos em formação. Eles têm que passar pela maturação dos seus corpos e mentes para, então, entrar em contato com esses elementos no tempo certo, quando estiverem maduros para isso. Devendo, referido desenvolvimento ser respeitado. Então, se a sexualidade condiz com nossa própria criação de identidade, logo, isso pode deturpar a forma como estes possam vir a compreender a si mesmos, no futuro.

Destarte, a exposição a conteúdos impróprios estimula a curiosidade, chamando a atenção dos aludidos e despertando suas estruturas mnêmicas (memória) e intelectuais e, na tentativa de compreender acabam por replicar aquilo que indevidamente recebem. O mais grave dessa erotização precoce é que a criança e/ou adolescente passa a inserir os gestos em seu cotidiano, em suas brincadeiras e falas, por não entenderem que tal comportamento não deve fazer parte do seu universo sendo inadequado, tornando-os vulneráveis aos malfazejos. Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão da sociedade que praticamente autorizam que as crianças e adolescentes tenham contato com o “sensual” como se fosse algo “normal” e “aceitável”, vedando os olhos daqueles que têm tido a infância/adolescência roubada pelo sensacionalismo obscuro.

Cabe lembrar que a sexualização precoce e a erotização infantil devem ser totalmente combatidas e erradicadas, pois induzem a atos e ações inapropriadas à infância. Pois além da situação de vulnerabilidade a que se colocam ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, eles ainda adiantam o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem aquele modelo de comportamento.

Precisamos ter em mente que adultizar precocemente crianças e adolescentes é tirar deles a experiência necessária para que formem suas próprias convicções, ensinando valores individualistas, supérfluos, que não só distorcem à formação de seu caráter, como também ocasiona consequências danosas e irreversíveis em sua formação.

Não podemos nos omitir de tamanha responsabilidade. Sim, é de total responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, para tanto, sendo a presente proposta de autoria do Vereador Leonardo Dias, um instrumento de auxílio neste desiderato. O Poder Público não pode permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como “algo normal” e urge de mais atenção. Diante do exposto, entendo que, como representantes legítimos do povo, e, sobretudo, na ocasião, de nossas crianças e nossos adolescentes, não devemos permanecer alheios a essa situação, por isso, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 034/2022, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOAO CATUNDA

GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9964DE6B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 01130014/2022.

PROCESSO Nº. 01130014/2022.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2022
AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA ALDEMAR PAIVA AO SR. ALISSON
GOMES DE MOURA (*IN MEMORIAM*).

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 019/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade conceder a Comenda Aldemar Paiva ao Sr. Alisson Gomes de Moura (*in memoriam*).

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Sylvania Barbosa, que se manifestou pela sua legalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistente impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Aldemar Paiva ao Sr. Alisson Gomes de Moura (*in memoriam*).

Como se sabe a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 598, de 03 de novembro de 2015, é conferida às personalidades alagoanas, maceioenses, brasileiras e/ou estrangeiras, que tenham prestado notável contribuição ao Município de Maceió nas atividades de radialismo, jornalismo, ator, compositor e poeta que hajam, em seus variados campos de atividade, se destacado na luta em defesa da cidadania.

Ressalte-se, conforme menciona o Propositor, o Homenageado formou-se em Administração e desde cedo começou a trabalhar com seu pai, o ilustre radialista França Moura.

Alisson faleceu aos 43 (quarenta e três) anos de idade, em decorrência de falha renal causada pela COVID-19, deixou dois filhos e uma amada esposa, tendo como seu último emprego a produção exercido ao lado de seu pai, do Programa Cidadania na Rádio Web.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que tanto contribuiu com o radialismo no município Maceió, trazendo benefícios à Cidade, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2022 de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6AA24FEE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01210002/2021.

PARECER Nº /2022
PROCESSO Nº. 01210002/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12100002 e dispõe sobre conceder **Título de Cidadão Honorário** do Município de Maceió ao Senhor LUCIANO HANG e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311, II §2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Luciano Hang é natural do município de Brusque, Estado de Santa Catarina, onde, desde 1986 vem através seus empreendimentos gerando emprego e renda a milhares pessoas nas lojas HAVAN em todo Brasil assim vem prestando relevantes serviços em todos os Estados do Brasil.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município, Estado e a União.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 50/2021 com protocolo nº 12100002/ 2021 deve ser APROVADO.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

VOTOS CONTRÁRIOS:

OLIVIA TENORIO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:89AAF4CD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 01190011/2022.

PROCESSO Nº: 01190011/2022
AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DENILSON LEITE PARA A DANÇARINA E ARTISTA SUHAN TORRES DE ALBUQUERQUE.

PARECER Nº /2022

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como finalidade conceder a Comenda Denilson Leite para a dançarina e artista Suhan Torres de Albuquerque.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Chico Filho, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação. Esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Denilson Leite para a dançarina e artista Suhan Torres de Albuquerque, a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 550 de 13 de setembro de 2013, é conferida aos trabalhadores e autores da arte e da cultura, e a instituições não governamentais, principalmente da área teatral, que tenham prestado serviços ao desenvolvimento cultural e na luta contra a homofobia.

Conforme o alegado pela proponente da Comenda, a homenageada contribuiu muito para as artes do Município de Maceió. Artista plástica por vocação, Suhan que já foi babá, cabeleireira e camareira de hotel, desde muito cedo luta contra o preconceito contra a comunidade LGBTQIA+. Destarte, uma singela homenagem para aquele que tanto contribuiu com o radialismo no município Maceió, trazendo benefícios à Cidade de Maceió.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2022.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 11 de Abril de 2022.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:50B8234B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 02230037/2022.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 02230037/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 02230037, que dispõe sobre a denominação do novo centro municipal de educação infantil (CMEI), a ser construído em Ipioca, no litoral norte do município de Maceió, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que é a denominação de vias e logradouros públicos que no caso trata da denominação do novo centro municipal de educação infantil (CMEI), a ser construído em Ipioca, no litoral norte do município de Maceió.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FBFB7457

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS – CDH - PROCESSO
Nº. 08030013/2021.**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
PROJETO DE LEI
PROCESSO Nº. 08030013/2021.
INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO
VIANA SOARES
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA VEREADORA GABY RONALSA, QUE TRAMITA NESTA CASA LEGISLATIVA COM PROCESSO Nº 08030013/2021 INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROJETO “GESTOS QUE FALAM”, PARA ASSEGURAR EM TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO O ATENDIMENTO POR TRADUTORES E INTERPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, BEM COMO POR OUTROS PROFISSIONAIS CAPACITADOS PARA O ATENDIMENTO DE PESSOAS SURDAS.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, institui no município de Maceió, o projeto “GESTOS QUE FALAM”, para assegurar em todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do poder executivo e do poder legislativo o atendimento por tradutores e interpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, bem como por outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas surdas.

O Projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno. Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Direitos Humanos, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II- ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que institui o projeto “GESTOS QUE FALAM”. Libras é a abreviação da Língua Brasileira de Sinais e é uma linguagem gestual usada pelos surdos brasileiros, utilizando gestos e sinais em substituição à língua oral. Para os surdos, os campos visuais e espaciais são imprescindíveis, já que as expressões faciais e os movimentos gestuais são perceptíveis pela visão. Os interpretes de LIBRAS são responsáveis por facilitar a comunicação de maneira que garanta o acesso à informação para a pessoa surda, que se comunica por meio da Língua Brasileira de Sinais, uma grande parcela dessa comunidade possui dificuldades com o português e depende da LIBRAS para obter informações. Portanto, o presente projeto de Lei, visa garantir a todas as pessoas surdas um atendimento digno e um amplo acesso às informações prestadas pelo poder público, através de tradutores e interpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III. CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito, que compete exclusivamente à Comissão de Direitos Humanos, do Projeto de Lei “GESTOS QUE FALAM”, de autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
Teca Nelma
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº 34/2022

ADICIONA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 34/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

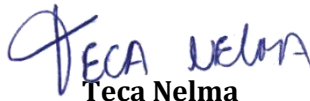
EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Projeto de Lei 34/2022, de autoria do Vereador Leonardo Dias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento de práticas que violam esta lei.

Parágrafo Único: O representante que utilizar da má-fé para denunciar situação que não se adequa ao disposto nesta lei, fica passível de sofrer as medidas jurídicas cabíveis ao caso, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de novembro de 2022.


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº 34/2022

EXTINGUE O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 34/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

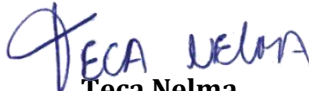
AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

EMENDA SUPRESSIVA

A presente Emenda passa a suprimir o artigo 3º do Projeto de Lei 34/2022 de autoria do Vereador Leonardo Dias.

~~Art. 3º Ser passível de cassação a autorização para a realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que violarem o disposto nesta lei.~~

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de novembro de 2022.


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº 34/2022

ADICIONA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º E EXTINGUE O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 34/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

JUSTIFICATIVA

A Projeto de Lei nº 34/2022 de autoria do Vereador Leonardo Dias dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce.

Ocorre que, ao dispor sobre o funcionamento da lei, necessário se faz a aplicação de medida que evite sua banalização e acionamento do poder público para situações que não condizem com a finalidade dos seus dispositivos. A inserção do parágrafo único no artigo 2º tem o condão de coibir tais práticas banalizadoras, fortalece o referido projeto de lei e pune efetivamente aqueles que a usarem a denúncia como instrumento de má-fé.

Acerca do artigo 3º, entende-se pela sua exclusão completa no texto do Projeto de Lei, visto a sua inconstitucionalidade latente conforme disposto no artigo 5º e 220 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º, IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º **Compete à lei federal:**

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além da incompetência formal, os artigos presentes no projeto de lei não se articulam entre si para demonstrar como será feita a “passível cassação de autorização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas”. O Vereador peca ao trazer para o arcabouço jurídico municipal artigo que se choca totalmente à Constituição Federal no que condiz ao direito de manifestação.

Sendo assim, o Projeto de Lei dispõe sobre o mecanismo de censura prévia, visto que, conforme já dito, não demonstra de forma constitucional como se daria a possível cassação de autorização. Não há hipótese de análise prévia, logo, não há como cassar a autorização de evento que ainda não ocorreu. O artigo já nasce morto e inconstitucional.

O artifício da censura prévia é objeto de análise e debate em diversos Tribunais de Justiça do País, os julgados corroboram com a tese da inconstitucionalidade. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: **LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. (STF - ADI: 4815 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/06/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2016)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.622/2017, DE ARAPONGAS/PR – DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE PROÍBEM QUALQUER TIPO DE MANIFESTAÇÃO RELATIVA À IDEOLOGIA DE GÊNERO EM TODOS OS LOCAIS PÚBLICOS, PRIVADOS DE ACESSO AO PÚBLICO E NAS ENTIDADES DE ENSINO – EXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – MÁCULA FORMAL SINALIZADA PELA AFRONTA AO ART. 22, INC. XXIV E ART. 24, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E CONCORRENTE PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE ENSINO – VIOLAÇÃO AO ART. 17, INCS. I E II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR ASSEGURADA AOS MUNICÍPIOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL QUE FOI EXORBITADA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS,



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

TAIS COMO O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PLURALISMO POLÍTICO – NESSE SENTIDO, PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (TJPR - Órgão Especial - 0010764-29.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 04.04.2022)(TJ-PR - ADI: 00107642920208160000 * Não definida 0010764-29.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 04/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2022)

Além disso, o Estatuto da Criança e Adolescente disciplina em seu artigo 149 que compete à **autoridade judiciária disciplinar**, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: **II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios.**

Finalizada a análise formal sobre da inconstitucionalidade do artigo 3º, tendo plena convicção que é dever desta casa assegurar os direitos da Criança e Adolescente, a matéria disposta no presente artigo do Projeto de Lei já encontra respaldo na Convenção Americana de Direitos Humanos, Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente.

A Convenção Americana de Direitos Humanos contempla em seu artigo 13 a única hipótese de regulação quando do objetivo exclusivo **de acesso** à espetáculos públicos para a proteção da moral da infância e da adolescência.¹

A Constituição Federal garante em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

O Estatuto da Criança e Adolescente dispõe sobre a penalidade para aqueles que promoverem conteúdos que atinjam a honra e imagem de crianças e adolescentes:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: [\[Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\]](#)

¹ https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem **agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.** [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Sendo assim, verifica-se que já há disciplina ao disposto no artigo 3º do Projeto de Lei com base nos preceitos norteadores da Constituição Federal.

Dessa forma, imprescindível a inclusão do parágrafo único do artigo 1º da Lei como forma de evitar a banalização dos dispositivos da lei, bem como a exclusão do artigo 3º diante da sua inconstitucionalidade.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de novembro de 2022.

Teca Nelma
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02030040 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 34/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de novembro de 2022 às 11h45.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 088.2022
PROCESSO N. 02030040.2022
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 34/2022
INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES
AUTOR DO PL Nº. 34/2022: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

PARECER DA EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI N. 34/2022, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa e Supressiva apresentada pela Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares ao Projeto de Lei n. 34/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias.

Em síntese, o Projeto de Lei n. 34/2022 pretende proibir, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

De acordo com a propositura, fica proibida a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce; a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno e reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

Prevê ainda que qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à administração pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento dessas práticas.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

Em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, o Projeto em questão foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual, nos termos do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, votou pela sua constitucionalidade e legalidade.

Em seguida, foi encaminhada à análise da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, que nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, é competente para opinar sobre educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultural, comunicação.

No mérito, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinou pela aprovação do Projeto de Lei por entender que é de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, não podendo permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como "algo normal" e urge de mais atenção.

Após o trâmite, a Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares apresentou a presente Emenda Modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei n. 34/2022 para acrescentar o Parágrafo Único ao Art. 2º e suprimir o Art. 3º.

Em sua justificativa, aduz que ser necessário a inserção do parágrafo único no artigo 2º para evitar a banalização e acionamento do poder público para situações que não condizem com a finalidade dos seus dispositivos, bem como suprimir o Art. 3º visto que o referido artigo não demonstra de forma constitucional como se daria a possível cassação de autorização, além de tratar-se de censura prévia.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Importante consignar inicialmente que o uso da Emenda tem como finalidade suprimir, substituir ou modificar os dispositivos de Projeto, senão vejamos o que dispõe o artigo 228 e seu parágrafo único:

Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.





Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

A Emenda Modificativa, acrescenta o Parágrafo Único do Art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º. Qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento de práticas que violam esta lei.

Parágrafo Único: O representante que utilizar da má-fé para denunciar situação que não se adequa ao disposto nesta lei, fica passível de sofrer as medidas jurídicas cabíveis ao caso, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

É cediço que a boa-fé é um princípio geral do direito, cuja função precípua é estabelecer um padrão ético de conduta. Neste aspecto, ao analisar a intenção desta propositura, verifica-se que a situação descrita corrobora para que, qualquer pessoa que, estando de má-fé, sofra as medidas jurídicas cabíveis, por denunciar fato inverídico.

A Emenda Modificativa que acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 2º, não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade ou de legalidade, estando apta a apresentação no plenário.

Quanto ao Artigo 3º, prevê o seguinte:

Art. 3º Será passível de cassação a autorização para a realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que violarem o disposto nesta lei.

Entretanto, a proposta da Emenda para suprimir o dispositivo não fere qualquer dispositivo constitucional. É que não fica vislumbrado a ocorrência de censura prévia, como entende a proponente, visto que da leitura do referido dispositivo, entende-se que, o legislador busca, a título informativo, advertir sobre a possibilidade de cassação os espetáculos que forem de encontro as pretensões dos artigos deste projeto de lei, posto que é cristalino, simplório e de fácil compreensão o mencionado, já que inicia-se com: "será passível", o que deixa claro que trata-se de algo no campo das possibilidades e não de fato uma imposição direta de censura prévia e automática, não havendo o que se falar ou interpretar, como censura prévia a redação do ART. 3º.

Assim, o Art. 3º, por não ferir qualquer dispositivo constitucional, deve ser mantido ao Projeto de Lei n. 34.2022.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pela admissibilidade da Emenda




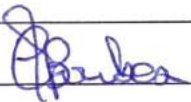
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

Modificativa que acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 2º e pela inadmissibilidade da Emenda Supressiva do Art. 3º, apresentada pela Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares ao Projeto de Lei n. 34/2022, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, ~~recomendando a sua aprovação.~~

É esse o parecer.

Sala das comissões, 28 de novembro de 2022

VEREADOR DEL. FABIO COSTA
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÃO
FRANCISCO FILHO			
LEONARDO DIAS			
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA			
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>		
DR. VALMIR			



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02030040 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 34/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 19 de dezembro de 2022 às 16h07.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 02030040/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 02030040/2022.

PROJETO DE LEI Nº 34/2022

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS E
VEREADORA TEREZA NELMA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER DA EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI N. 34/2022, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa e Supressiva apresentada pela Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares ao Projeto de Lei n. 34/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias.

Em síntese, o Projeto de Lei n. 34/2022 pretende proibir, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

De acordo com a propositura, fica proibida a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce; a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno e reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

Prevê ainda que qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à administração pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento dessas práticas.

Em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, o Projeto em questão foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual, nos termos do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, votou pela sua constitucionalidade e legalidade.

Em seguida, foi encaminhada à análise da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, que nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, é competente para opinar sobre educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultural, comunicação.

No mérito, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinou pela aprovação do Projeto de Lei por entender que é de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, não podendo permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como “algo normal” e urge de mais atenção.

Após o trâmite, a Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares apresentou a presente Emenda Modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei n. 34/2022 para acrescentar o Parágrafo Único ao Art. 2º e suprimir o Art. 3º.

Em sua justificativa, aduz que ser necessário a inserção do parágrafo único no artigo 2º para evitar a banalização e acionamento do poder público para situações que não condizem com a finalidade dos seus dispositivos, bem como suprimir o Art. 3º visto que o referido artigo não demonstra de forma constitucional como se daria a possível cassação de autorização, além de tratar-se de censura prévia.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Importante consignar inicialmente que o uso da Emenda tem como finalidade suprimir, substituir ou modificar os dispositivos de Projeto, senão vejamos o que dispõe o artigo 228 e seu parágrafo único:

Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.

A Emenda Modificativa, acrescenta o Parágrafo Único do Art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º. Qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento de práticas que violam esta lei.

Parágrafo Único: O representante que utilizar da má-fé para denunciar situação que não se adequa ao disposto nesta lei, fica passível de sofrer as medidas jurídicas cabíveis ao caso, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

É cediço que a boa-fé é um princípio geral do direito, cuja função precípua é estabelecer um padrão ético de conduta. Neste aspecto, ao analisar a intenção desta propositura, verifica-se que a situação descrita corrobora para que, qualquer pessoa que, estando de má-fé, sofra as medidas jurídicas cabíveis, por denunciar fato inverídico.

A Emenda Modificativa que acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 2º, não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade ou de legalidade, estando apta a apresentação no plenário.

Quanto ao Artigo 3º, prevê o seguinte:

Art. 3º Será passível de cassação a autorização para a realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que violarem o disposto nesta lei.

Entretanto, a proposta da Emenda para suprimir o dispositivo não fere qualquer dispositivo constitucional. É que não fica vislumbrado a ocorrência de censura prévia, como entende a proponente, visto que da leitura do referido dispositivo, entende-se que, o legislador busca, a título informativo, advertir sobre a possibilidade de cassação os espetáculos que forem de encontro as pretensões dos artigos deste projeto de lei, posto que é cristalino, simplório e de fácil compreensão o mencionado, já que inicia-se com: "será passível", o que deixa claro que trata-se de algo no campo das possibilidades e não de fato uma imposição direta de censura prévia e automática, não havendo não havendo o que se falar ou interpretar, como censura prévia a redação do ART. 3º.

Assim, o Art. 3º, por não ferir qualquer dispositivo constitucional, deve ser mantido ao Projeto de Lei n. 34.2022.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo **pela admissibilidade da Emenda Modificativa que acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 2º e pela inadmissibilidade da Emenda Supressiva do Art. 3º**,

apresentada pela Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares ao Projeto de Lei n. 34/2022, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 28 de Novembro de 2022.

Vereador
DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B2062EEF

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 20/12/2022. Edição 6585

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02030040 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 34/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

Maceió/AL, 22 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de dezembro de 2022 às 17h23.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2022
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Institui o passe-livre para os desempregados no Município de Maceió.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Fica instituído o passe-livre para pessoas desempregadas, com a finalidade de conceder gratuidade no transporte público municipal para as pessoas que estão desempregadas no Município de Maceió.

Parágrafo único. A pessoa desempregada deverá estar devidamente cadastrada no Sine Maceió para poder gozar deste privilégio.

Art. 2º. O quantitativo de passes para pessoas desempregadas será estabelecido pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsitos – SMTT.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei,

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O desemprego é um problema sério em nosso país. Sobretudo nos últimos anos, marcados por crise econômica e agravados pela crise sanitária da pandemia de Covid-19, além do fechamento dos comércios pelas autoridades estaduais e municipais, cresceu o número de pessoas desempregadas, impossibilitadas de prover o sustento às suas famílias, com o consequente aumento da pobreza.

O trabalhador brasileiro é um autêntico guerreiro, tendo de lutar para levar o pão de cada dia para sua casa. Em meio à falta de liberdade econômica e o arroxó tributário estatal, especialmente sobre o consumo, que prejudica os mais necessitados, ele é muitas vezes empurrado para o informalismo, restando desprotegido quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários e deixando de arrecadar impostos para o Estado.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Numa cidade grande como Maceió, é impossível ao trabalhador desempregado procurar emprego a pé, pois é comum que more na periferia e seja obrigado a se deslocar para outras partes da cidade para tentar achar um emprego. É obrigado, portanto, a utilizar o transporte coletivo, o qual custa caro para um trabalhador que está desempregado e tem de economizar cada centavo para não deixar faltar a alimentação para sua família.

Motivados, assim, por essa dificuldade e pelo crescente empenho do Executivo Municipal em prover a gratuidade da passagem para as pessoas mais necessitadas, como os estudantes e os líderes comunitários, além da gratuidade universal aos domingos, apresentamos o presente Projeto de Lei, com o intuito de favorecer os desempregados e contribuir para o incremento da economia no município de Maceió.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2022.

LEONARDO DIAS
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 05180016 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 256/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI N° 2022 INSTITUI O PASSE-LIVRE PARA OS DESEMPREGADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 25 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de maio de 2022 às 13h21.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 056, DE 2022 - CCJRF

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 05180016 PELO VEREADOR LEONARDO DIAS, QUE INSTITUI O PASSE LIVRE PARA OS DESEMPREGADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 05180016 de autoria do Vereador Leonardo Dias.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o Passe Livre para os desempregados no município de Maceió.

O vereador Leonardo Dias justifica a propositura do projeto com a necessidade de considerar o desemprego como um problema sério em nosso país.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

É necessário destacar, primeiramente, que tal iniciativa minimiza os danos causados aos trabalhadores desempregados. Além disso, o benefício incentiva o cidadão a buscar novo trabalho sem ter de se preocupar com os custos de sua locomoção.

Nesse sentido, garantir aos desempregados o acesso gratuito ao transporte coletivo público é reconhecer que o transporte público deve ser tratado como direito social. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 6º trata que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

Assim, o reconhecimento devido do transporte como direito social, reforça os mais diversos direitos que são assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos no artigo



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

XIII, 1, que expõe: "Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado", e pela própria Constituição Federal, conforme mencionado.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e Declaração Universal dos Direitos Humanos no que compete ao necessário reconhecimento do transporte como direito social.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário **encaminhamento para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 22 de junho de 2022.

Teca Nelma

Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 056, DE 2022 - CCJRF

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 05180016 PELO VEREADOR LEONARDO DIAS, QUE INSTITUI O PASSE LIVRE PARA OS DESEMPREGADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Chico Filho		
Dr. Valmir	<i>Valmir</i>	
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa	<i>Barbosa</i>	



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05180016 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 256/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI N° 2022 INSTITUI O PASSE-LIVRE PARA OS DESEMPREGADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 05 de julho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de julho de 2022 às 14h46.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 05180016/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 05180016/2022.
PROJETO DE LEI Nº 256/2022
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O
Nº 05180016 PELO VEREADOR LEONARDO
DIAS, QUE INSTITUI O PASSE LIVRE
PARA OS DESEMPREGADOS NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 05180016 de autoria do Vereador Leonardo Dias. O referido Projeto de Lei objetiva instituir o Passe Livre para os desempregados no município de Maceió. O vereador Leonardo Dias justifica a propositura do projeto com a necessidade de considerar o desemprego como um problema sério em nosso país. Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa. É necessário destacar, primeiramente, que tal iniciativa minimiza os danos causados aos trabalhadores desempregados. Além disso, o benefício incentiva o cidadão a buscar novo trabalho sem ter de se preocupar com os custos de sua locomoção. Nesse sentido, garantir aos desempregados o acesso gratuito ao transporte coletivo público é reconhecer que o transporte público deve ser tratado como direito social. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 6º trata que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Assim, o reconhecimento devido do transporte como direito social, reforça os mais diversos direitos que são assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos no artigo XIII, 1, que expõe: “Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”, e pela própria Constituição Federal, conforme mencionado. Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem

do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e Declaração Universal dos Direitos Humanos no que compete ao necessário reconhecimento do transporte como direito social.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário **encaminhamento para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 22 de Junho de 2022.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Dr. Valmir
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E632421E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 06/07/2022. Edição 6474

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05180016 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 256/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI N° 2022 INSTITUI O PASSE-LIVRE PARA OS DESEMPREGADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

Maceió/AL, 07 de julho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de julho de 2022 às 15h36.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

PROCESSO N°: 05180016/2022

PARECER N° 65/2022

PROJETO DE LEI N° 256/2022

AUTOR(A): VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO.

Vem a esta Comissão na forma do art. 65, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei n° 256/2022, de autoria do ilustre Vereador LEONARDO DIAS, que "INSTITUI O PASSE-LIVRE PARA OS DESEMPREGADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ."

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.



Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, com o parecer pela constitucionalidade proferido pelo Excelentíssimo Senhora Vereadora TECA NELMA, sendo aprovado pela maioria dos presentes.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise, pretende conceder gratuidade nos transportes públicos às pessoas desempregadas no Município de Maceió.

Como justificativa o nobre parlamentar afirma que é grande a dificuldade para se locomover à procura de trabalho, principalmente se a pessoa está desempregada, não tendo recursos para pagar a passagem do transporte coletivo.

Afirma, ainda que, em razão do executivo municipal estar empenhado em conceder gratuidade aos mais necessitados à exemplo do passe livre estudantil e a gratuidade universal aos domingos, esta iniciativa estará contemplando, também, os desempregados de Maceió.





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

II - VOTO

Portanto, a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabe opinar quanto ao mérito da proposição, o que em nosso entendimento viabilizará aos desempregados meios para que se locomovam em busca de trabalho.

Desta forma, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei N° 256/2022 o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 18 de Agosto de 2022.

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO
Relator

	Votos favoráveis	Votos contrários	Abstenção
CAL MOREIRA	<i>[Signature]</i>		
JOÃOZINHO			
DR. VALMIR	<i>[Signature]</i>		
ALAN BALBINO	<i>[Signature]</i>		

R/R

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO Nº: 05180016/2022.

PROCESSO Nº: **05180016/2022**
PARECER Nº **65/2022**
PROJETO DE LEI Nº **256/2022**
AUTOR(A): **VEREADOR LEONARDO DIAS**
RELATOR: **VEREADOR ALDO LOUREIRO**

I – RELATÓRIO.

Vem a esta Comissão na forma do art. 65, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 256/2022, de autoria do ilustre Vereador LEONARDO DIAS, que **“INSTITUI O PASSE-LIVRE PARA OS DESEMPREGADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”**.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, com o parecer pela constitucionalidade proferido pelo Excelentíssimo Senhora Vereadora TECA NELMA, sendo aprovado pela maioria dos presentes.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise, pretende conceder gratuidade nos transportes públicos às pessoas desempregadas no Município de Maceió.

Como justificativa o nobre parlamentar afirma que é grande a dificuldade para se locomover à procura de trabalho, principalmente se a pessoa está desempregada, não tendo recursos para pagar a passagem do transporte coletivo.

Afirma, ainda que, em razão do executivo municipal estar empenhado em conceder gratuidade aos mais necessitados à exemplo do passe livre estudantil e a gratuidade universal aos domingos, esta iniciativa estará contemplando, também, os desempregados de Maceió.

.

II – VOTO

Portanto, a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabe opinar quanto ao mérito da proposição, o que em nosso entendimento viabilizará aos desempregados meios para que se locomovam em busca de trabalho.

Desta forma, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 256/2022 o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2022.

ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis
Cal Moreira
Dr. Valmir Gomes
Alan Balbino

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FAAD1031

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/08/2022. Edição 6506

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO N°: 05100005/2022

PROJETO DE LEI N° 256/2022

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto: PROJETO DE LEI que “**INSTITUI O PASSE-LIVRE PARA OS DESEMPREGADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para se manifestar.

Maceió, 22 de AGOSTO de 2022

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO
Presidente